

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO
INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19**

MARIANA VICENTE FARIA

**Rio de Janeiro
2022**

MARIANA VICENTE FARIA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO
INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida.**

Rio de Janeiro

2022

MARIANA VICENTE FARIA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO
INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida.**

Data da Aprovação ___/___/___.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Maria Alexandrina Vicente Ferreira e Marcelo Lopes Ferreira, pelo apoio incondicional, possibilitando que eu chegasse até aqui. Obrigada por serem meus exemplos de amor, generosidade, força e resiliência. Amo muito vocês e sou muito grata por tudo.

Ao meu irmão, Matheus Vicente Ferreira, obrigada por sempre acreditar em mim e me mostrar como a vida pode ser leve. Além de me auxiliar muito com os aspectos bibliográficos deste trabalho.

Ao meu marido, Cauan Alves, por ter sido meu suporte por todos esses anos de faculdade, meu amor e meu incentivador. Você é a melhor pessoa que eu poderia ter ao meu lado. Amo você.

Ao meu enteado, Miguel Alves, espero que o mundo seja um lugar melhor quando você for adulto.

A minha sogra, Cristina Pinheiro, obrigada por ser tão presente, como uma segunda mãe. Agradeço por todo o carinho e incentivo em tantos anos de convivência e parceria.

A minha madrinha, Neuza Viana, por ter cuidado de mim, e ter exercido um papel primordial na minha vida.

E por último, mas não menos importante, a minha orientadora, Cristiane Brandão, por tornar possível essa monografia, por meio de uma orientação cuidadosa, leve, aberta ao diálogo e carinhosa.

Os agradecimentos devem ser breves, mas essa missão é muito difícil tendo em vista a quantidade de pessoas importantes que passaram pelo meu caminho, não teria como citar todas sem ser leviana, por isso, faço um agradecimento geral a toda a minha família e aos amigos por terem sido meu suporte e me auxiliado nessa difícil, exaustiva, mas gratificante jornada.

RESUMO

Este trabalho avalia as consequências do isolamento social imposto como forma de conter o avanço da pandemia de Covid-19, analisando se essa medida gerou consequências que ampliaram a violência de gênero no ambiente doméstico, bem como os casos de feminicídio. O estudo se baseia no histórico de violência de gênero, nas noções de gênero e sexo nos estudos de especialistas, tendo em vista o combate ao feminicídio no Brasil. O objetivo é analisar as alterações sociais desse cenário de violência de gênero no Brasil, até os dias atuais, de modo a compreender os reflexos do isolamento social na vida das mulheres vítimas de violência doméstica, e se as dificuldades geradas pelo isolamento na vida das mulheres podem ter acarretado um aumento dos casos de feminicídio em razão da dificuldade de denunciar as violências anteriormente sofridas, comum ao ciclo da violência de gênero. O tema é dividido em três partes, cada seção analisando os diferentes conteúdos do objetivo principal. Em seus resultados, concluiu-se que o isolamento social gerou grandes reflexos na vida das mulheres que já eram vítimas de violência doméstica, tendo em vista que as mesmas ficaram confinadas junto de seus agressores.

Palavras-chave:

Feminicídio; Gênero; Pandemia; Isolamento Social; Violência

ABSTRACT

This endeavor examines the consequences of the social isolation imposed as an attempt to contain the spread of the Covid-19 pandemic, asserting whether this constraint has generated consequences that intensified gender violence within household environments, as well as the femicide cases. The work takes in consideration the gender violence cases history, on notions of gender and sex from specialists studies, keeping under focus the struggle against femicide in Brazil. The goal is to analyze the social changes of this gender violence scenario in Brazil, up to present days, as to comprehend the outcomes of the social isolation in women victim of domestic violence lives, and if the hardships developed in women lives by such may have caused an increase in the cases of femicide due to the difficulty of reporting violences previously suffered, common to the gender violence cycle. The theme is divided in three parts, each investigating the different matters of the main objective. In its results, it has been concluded that the social isolation has generated great repercussions in the lives of women that were already victims of domestic violence, considering that they have been confined along with their aggressors.

Keywords:

Femicide; Gender; Pandemic; Social Isolation; Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	9
1.1 O Contexto de lutas sociais e direitos adquiridos.....	9
1.2 O papel da mulher na constituinte e seus direitos constitucionais.....	11
1.3 Os tratados internacionais sobre direitos das mulheres e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
1.3.1 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	18
1.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.....	20
2. AVANÇOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM BUSCA DA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	24
2.1 Lei Maria da Penha: histórico, dispositivo legal e consequências sociais.....	24
2.2 Femicídio no Brasil: cenário de uma violência fatal.....	29
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 – AUMENTO DE CASOS?.....	46
3.1 Pandemia de Covid-19: cenário desfavorável: isolamento social, aumento dos transtornos psicológicos, do desemprego e dos impactos financeiros.....	46
3.2 Recentes medidas estatais no combate à violência de gênero.....	53
3.3 Comparação do período pandêmico: do início da pandemia de Covid-19 aos reflexos atuais no Brasil.....	55
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

Uma pandemia, enquanto disseminação mundial de uma nova doença, gera naturalmente profundos reflexos sociais. Não foi diferente com a pandemia de Covid-19 que assolou todo o mundo nos últimos dois anos, ficando marcada a data de 11 de março de 2020, como o dia que a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia¹.

Em razão da pandemia, e para conter seus avanços, o Brasil, assim como outros países, precisou fazer uso de uma série de medidas preventivas emergenciais para reprimir o aumento de casos dessa doença altamente contagiosa e para a qual não se conhecia nenhum tratamento comprovadamente eficaz. Uma dessas medidas decretadas pelo Brasil foi a necessidade de isolamento social, a medida mostrou-se eficaz em outros países, e em conjunto com outras medidas foi muito eficiente no Brasil também.

No entanto, verifica-se que a pandemia potencializou algumas mazelas sociais, uma delas é a violência de gênero. O histórico de submissão, fragilização, discriminação e violência vivenciado pelas mulheres é longo e árduo, e na atualidade, mesmo com o alcance de tantos direitos por meio de muitas lutas sociais dos movimentos feministas, nota-se que o papel da mulher na sociedade ainda é marginalizado. A legislação brasileira, reconhecida internacionalmente como uma das mais protetivas, ainda é muito falha, em especial no que diz respeito a dar eficácia aos ditames legais. Os direitos das mulheres são de fato bastante protetivos, porém os meios de implementação são parcos, os órgãos muitas vezes são desprovidos de pessoas capacitadas para enfrentar a problemática por meio da perspectiva de gênero², não alcançando, por isso, toda a dimensão do problema e permanecendo sempre no raso, o que é capaz de alterar a antiga e atual dinâmica social patriarcal e machista.

Diante desse quadro já tão desfavorável socialmente que as mulheres enfrentam diariamente, mais uma vez elas foram uma das mais afetadas pela nova dinâmica social imposta pela pandemia de Covid-19. A situação das mulheres que já eram vítimas de violência

1 Decisão foi anunciada pelo diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, em Genebra.

2 A definição do termo “gênero” é imprescindível para tratar esse tema, é importante enfatizar que o gênero diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo. Ou seja, gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais. O gênero, portanto, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que a nossa sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico. Essa definição faz parte de matéria disponibilizada no site Politize!

doméstica foi severamente agravada com a medida de isolamento social, essas mulheres passaram a conviver em tempo integral com seus agressores, as novas dinâmicas impostas pelo período pandêmico levaram a maior parte das atividades cotidianas para a forma remota, e assim as famílias passaram a ter um convívio quase que ininterrupto.

Além disso, outras mazelas sociais foram agravadas com a pandemia, como o aumento do desemprego, o agravamento das doenças psíquicas e o acréscimo de pessoas acometidas por essas doenças, ademais, muitas pessoas voltaram a vivenciar a pobreza extrema e a falta de acesso a direitos mínimos. A mistura desses elementos é um fator natural de aumento da violência em geral, e não é diferente na esfera da violência de gênero.

Diante disso, esse estudo busca analisar o quanto esses fatores aliados a medida de isolamento social influenciou no aumento de casos de violência doméstica e feminicídios no contexto pandêmico.

1. O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Num país como o Brasil, ser mulher significa travar uma luta que perpassa por várias esferas, luta por direitos, luta por dignidade, muitas vezes luta pela vida. Pesquisas corriqueiramente indicam dados alarmantes a respeito da violência de gênero e da dificuldade que as mulheres encontram para efetivar direitos já garantidos legalmente, mas que na prática encontram barreiras sociais e morais que dificultam ou impedem a produção de seus efeitos.

A história das mulheres enquanto atores sociais e políticos, e, bem antes disso, como seres pensantes, com direitos e dignas de requerê-los foi um percurso de conflitos, pois esse espaço não foi dado às mulheres, mas sim conquistado por meio de muitas reivindicações, já que a sociedade desde seu nascimento foi estruturada em uma perspectiva machista, patriarcal, voltada aos anseios, mandos e desmandos masculinos. A mulher nesse viés era propriedade, servia a um fim de procriação, cuidado com o lar, criação dos filhos, e mesmo nesses afazeres não havia liberdade, suas ações eram condicionadas a agradar homens, primeiro seu pai, depois seu(s) irmão(s), após o casamento seu domínio passava para as mãos de seu marido, devendo agora agradar a ele, por fim, se filhos homens tivesse deveria a suas vontades futuramente também submeter-se, logo, a “criatura”, se homem fosse, tinha mais direitos assegurados que a própria “criadora”.

Esse cenário histórico de prevalência e destaque dos atores masculinos, corroborado por uma visão social de submissão da mulher, é a própria fermentação que alimenta o machismo estrutural enraizado em todo corpo social. Por isso, ao longo da história as mulheres foram sim alterando seu status social, alcançando, indiscutivelmente, vários direitos e garantias, o que melhorou muito o panorama da inserção feminina no escopo social, mas não se pode menosprezar a herança patriarcal que ainda vige e predomina, sob o risco de estagnar possíveis avanços ou até mesmo de retroceder em direitos já alcançados.

1.1. O Contexto de lutas sociais e direitos adquiridos

São justamente essas configurações patriarcais que permitem, e principalmente perpetuam a violência direcionada à mulher, em especial no ambiente privado, na seara

doméstica, ou seja, o próprio seio familiar tende a normalizar a subordinação da mulher, o que justifica um tratamento de menosprezo à condição feminina, objetificando a mulher e colocando-a em posição de personificação dos desejos masculinos. Segundo ALMEIDA, S. S. (2007, p. 27):

“As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentre outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é incontestável – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação – e materializados, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindicais e na divisão sexual do trabalho operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil”.

Logo, a partir das relações sociais e da inserção das mulheres nas mesmas que derivam as desigualdades. Essas dissemelhanças geram práticas discriminatórias direcionadas ao sexo feminino, o que historicamente gerou processos de lutas sociais. Com fulcro em autoras como Angela Davis e Simone de Beauvoir, verifica-se a luta contínua da mulher por seus direitos, seu espaço de fala e a possibilidade de ser aquilo que ela quiser, sem a opressão da sociedade patriarcal e machista que ainda vigora. Segundo Saffioti (1994, p. 24):

A participação das mulheres nas lutas que conduziram e ainda conduzem a esta reflexão/mudança desempenhou, seguramente, papel de extrema relevância para a ampliação da cidadania brasileira, independentemente do sexo de seus beneficiários. Cabe, pois, ressaltar este caráter interativo das lutas políticas, cujos dividendos alcançam sujeitos sociais diversos.

A inserção da mulher na esfera política, ainda que de modo precário, ocorreu de forma concomitante à ampliação de sua inserção no mercado de trabalho, o que deu novos contornos e significados sobre o papel social da mulher.

Os fatores que geraram esse aumento de mulheres realizando trabalhos além dos domésticos em seus lares, já que passou a cumular as funções, foi, primordialmente, a lógica capitalista, que precisava cada vez mais cooptar um maior quantitativo de trabalhadores, mas não só isso, crises econômicas levaram a mulher a precisar contribuir com o orçamento familiar.

Além disso, em especial no Brasil, a grande quantidade de famílias chefiadas por mães solo também é um fator muito relevante para esse fenômeno. Ademais, a colocação da mulher nesse lugar de subordinação histórica levou-a a sujeitar-se a condições de trabalho precárias na tentativa de alcançar sua emancipação, o que, sem dúvidas, agradava o mercado capitalista e trazia cada vez mais mulheres para o sistema. Outro elemento influenciador são os próprios movimentos feministas, que embora ainda insipientes no Brasil, já davam seus primeiros e importantes passos e viam no trabalho a fundamentalidade para a independência feminina. Esses são apenas alguns dentre tantos fatores envolvidos.

1.2. O papel da mulher na constituinte e seus direitos constitucionais

Na época do Brasil Colônia (1500-1822)³ sob o crivo de uma sociedade escravocrata, onde poucos possuíam direitos e status de cidadão, mesmo as mulheres livres eram marginalizadas, não encontravam espaço de fala e atuação no processo político e econômico da sociedade. Óbvio que o status social de mulheres brancas e negras não era o mesmo, ambas estavam submetidas à dominação masculina, no entanto, além do trabalho no âmbito doméstico, as mulheres negras também serviam de mão de obra escrava em trabalho braçal.

Com a emancipação e o estabelecimento do Brasil Império (1822-1889) ocorreu a promulgação da primeira constituição em 1824, em seu texto nada faz referência às mulheres, na verdade os detentores de direitos políticos estavam reduzidos e uma parcela social bem irrisória, homens brancos e com posses.

Mesmo com o advento da Proclamação da República (1889) e o estabelecimento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, as mulheres permaneceram tolidas de seus direitos e não foram mencionadas no texto constitucional.

3 A autora Jacqueline Pitanguy explicitou em seu texto, que é um livro em colaboração de várias autoras, trataremos aqui especificamente do primeiro capítulo do referido livro, como foi a participação da mulher na época da promulgação da constituinte de 1988, fornecendo para isso um contexto histórico da relação da mulher com a política e como seu status social e político foi alterando com o passar do tempo. Os dados fornecidos no livro serviram de embasamento para a narrativa histórica do capítulo.

Contudo, com o início da industrialização brasileira e a inserção gradativa da mulher no mercado de trabalho, houve uma alteração, ainda que mínima, do status social da mulher, já que esta estava ocupando novos espaços. Esse processo acabou suscitando pressões e campanhas sociais em defesa de uma participação mais ativa da mulher na política, em especial influenciada por movimentos sufragistas de outros países.

A situação da mulher politicamente começa a sofrer alterações com o Código Eleitoral de 1932, sendo a primeira legislação nacional a consagrar o direito feminino ao voto, bem como a participação política. Depois disso, a Constituição de 1934 reconheceu alguns direitos inéditos às mulheres, como direito à igualdade de salário, a proibição de trabalho das mulheres em locais insalubres e a concessão de descanso após o parto.

No entanto, constituições posteriores não trouxeram avanços jurídicos significativos, e socialmente, por ser um momento eminentemente de exceção, ocorreram retrocessos, centralizando ainda mais o poder político nos homens e aflorando um período de grande conservadorismo. Os poucos direitos alcançados não possuíam efetividade, e outros essenciais ainda não eram reconhecidos, como o princípio da igualdade formal, da não-discriminação e da não-violência.

No Brasil, a categoria de mulher enquanto ator político estrutura-se, fundamentalmente, entre os anos de 1975 a 1979. Sob esse prisma, alguns marcos históricos são primordiais a evolução do papel feminino em questões políticas e sociais, um desses balizadores foi que em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou o Ano Internacional da Mulher. O cenário político era de uma ditadura o que dificultava a realização de reuniões abertas, mesmo assim um grupo de mulheres no Rio de Janeiro, com o aval da ONU, organizou uma semana de debates sobre a questão da mulher no Brasil, na Associação Brasileira de Imprensa (ABI) conforme explicita a autora Jacqueline Pitanguy⁴

Nessa época, o movimento feminista ainda dava passos iniciais na sociedade brasileira, foram anos de conformação de uma agenda política e de uma estratégia que

4 Socióloga e cientista política Jacqueline Pitanguy é uma das pioneiras do feminismo no Brasil.

angariasse igualdade de direitos para as mulheres, com grande destaque na luta de repressão a violência contra a mulher.

Segundo Pitanguy J. (2011, p. 18):

Uma das estratégias foi levar a pauta para espaços já constituídos, como sindicatos, associações profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou associações médicas e clubes de engenharia, questões ligadas aos direitos da mulher, assim como a de levar os debates para o âmbito da universidade. – inclusive, tentando uma articulação, embora tênue, com o Legislativo. E nós estamos falando de um Legislativo dominado pela Arena, em que o [Movimento Democrático Brasileiro] MDB exerce uma oposição muito cerceada e em um contexto de nenhuma interlocução com o Executivo, ocupado pelo regime ditatorial militar. É interessante observar que, em 1976, em pleno regime autoritário militar, um grupo de advogadas feministas apresenta ao Congresso Nacional uma proposta de mudança do Código Civil.

Os anos de 1975 a 1979 foram tão decisivos tendo em vista o processo de redemocratização do Brasil, e a forma como a mulher se posicionaria diante desse prisma seria e foi decisiva para ampliar o papel social e político das mulheres. Foi uma época de eleições parlamentares, anistia, volta de lideranças de movimentos sociais que estavam no exílio, nesse contexto o movimento feminista foi se fortalecendo e enriquecendo seu debate.

A referida autora explicita em seu texto uma importante iniciativa para que as mulheres efetivamente alcançassem voz no cenário político foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Aconteceu em agosto de 1985, com a Lei nº 7.353. O CNDM foi um dos primeiros órgãos públicos na América Latina a abarcar a temática de direitos das mulheres e influenciou iniciativas semelhantes.

Em 1985, o CNDM lançou a campanha Mulher e Constituinte. O slogan da campanha era “Constituinte para valer tem de ter direitos da mulher”, prosseguiu até outubro de 1988, ou seja, foi fundamental para debater e levar ao processo constituinte as demandas femininas.

Segundo Pitanguy J. (2011, p. 18):

“As articulações possibilitaram a elaboração da Carta das mulheres brasileiras aos constituintes. Este é um documento histórico e, de certa forma, recupera, nos diversos âmbitos, princípios gerais e propostas específicas, no âmbito do trabalho, da saúde, da educação e cultura, da família, da violência e dos benefícios sociais, que vinham sendo apresentadas, digeridas e debatidas desde 1985”.

A articulação entre o CNDM, atores políticos e atores sociais e os movimentos de mulheres ficou conhecido como ‘Lobby do batom’ e juntaram forças ao longo do processo constituinte para garantir direitos das mulheres na nova ordem constitucional. Muitas de suas reivindicações foram vitoriosas e podemos verificar isso através dos vários dispositivos constitucionais de proteção e principalmente igualdade às mulheres. Muitos dos direitos alcançados na constituinte de 1988 geram reflexos hoje.

Destacam-se entre os direitos alcançados as seguintes conquistas: 1) determinação da igualdade formal entre homens e mulheres; 2) o aumento dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; 3) a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal; 4) a determinação do princípio da não discriminação em virtude de sexo; 5) a proibição de discriminação de mulheres no mercado de trabalho; 6) estabelecimento de direitos contraceptivos, relacionados a direitos sexuais e reprodutivos, garantindo o direito das mulheres decidirem sobre seus próprios corpos.

No que se refere à esfera jurídica, as mulheres alcançaram muitos avanços, como a igualdade formal, logo, de acordo com a lei homens e mulheres são iguais, essa previsão encontra amparo na Carta Magna e em vários outros dispositivos infraconstitucionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Outro dispositivo que demonstra a importância que a Constituição de 1988 confere ao princípio da igualdade é o Art. 226, §5º (“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”).

Verifica-se que o texto da Carta Magna foi minucioso, como se não bastasse a regra prevista no caput do Art. 5º, houve uma preocupação tão grande em condenar as distinções

entre homens e mulheres que acrescentou, no inciso I do mesmo artigo, especificando a particular igualdade entre o homem e a mulher. Além da determinação no inciso IV do Art. 3º, em que elenca como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo. Como já citado, o texto constitucional foi além, e prescreveu a mesma igualdade no âmbito privado, adentrando ao universo particular da relação marital e estabelecendo que homens e mulheres possuem igualdade de direitos e obrigações diante do casamento e dos filhos, no Art. 226, §5º.

Todavia, essa preocupação em garantir a igualdade formal e estabelecer a equiparação entre os sexos não impediu o constituinte de adotar tratamento diferenciado em várias esferas entre homens e mulheres, o que garante o princípio da isonomia, já que é necessário tratar os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade para alcançar alguma medida de igualdade material.

É inegável que o reconhecimento formal de um status social ou jurídico não confere um tratamento igualitário efetivo. Ademais, mesmo depois de mais de 30 anos da promulgação da constituição conhecida como cidadã a situação das mulheres ainda é subjugada socialmente. Existe uma diferença social desproporcional entre os papéis masculino e feminino, ser homem é supervalorizado, representa força, inteligência, capacidade, enquanto a mulher é representada socialmente pelo frágil, pela incapacidade, pela submissão, logo, não é surpreendente que a manutenção do patriarcado e do machismo seja a realidade vivenciada. Para Bianchini (2014, p 32):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o se homem sinta (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte.

Por isso, o tratamento que poderia ser considerado por muitos como desigual e “privilegiado” às mulheres em alguns dispositivos constitucionais, na verdade são mecanismos legais de equiparação, por isso, em alguns casos, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres é justificável e necessário em busca da tão desejada igualdade material, além disso, ainda é objeto de anseio e luta dos movimentos feministas.

Alguns são os artigos que trazem essas distinções, como, por exemplo, a concessão de um período de licença-maternidade, inclusive com duração superior à da licença-paternidade (Art. 7º, incisos XVIII e XIX); outro caso é o incentivo ao trabalho da mulher, por meio de normas protetoras e de não discriminação (Art. 7º, XX e XXX); outrossim, foi conferido prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (Art. 40, III, alíneas a, b, c e d; Art. 202, I, II, III e §1º).

Os direitos sexuais e reprodutivos femininos encontram amparo em dispositivos que indicam o direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminação e imposições de terceiros, sendo necessário o respeito pleno ao corpo e a vontade da parceira, ou seja, estes direitos estão relacionados aos princípios constitucionais consagrados da liberdade, do livre arbítrio, do respeito mútuo e relacionado ao conceito da autodeterminação sexual.

A verdade é que a constituição é do povo, e por isso, assim como o seu povo, está em constante modificação, seja ela formal ou interpretativa, logo, isso justifica a existência de mecanismos permanentes para transmitir a vontade de seus cidadãos. Mas mais do que mudanças legislativas, ainda que estas sejam imprescindíveis, são ainda mais necessárias e importantes as mudanças de pensamento e de interação social, alterações nas bases institucionais e em toda a estrutura machista e patriarcal tão enraizada no senso comum e nas atividades cotidianas. Tendo em vista que a existência de lei sem eficácia não gera proteção real.

A superação desse *status quo* de inferioridade social e naturalmente atribuído às mulheres constitui, mesmo com tantos avanços, um dos mais difíceis desafios da democracia

no Brasil. Conforme ALMEIDA, S. S. (2007, p. 28) “A violência é estrutural, está permeada e inserida dentro das próprias relações estruturadoras do próprio ser social”.

1.3. Os tratados internacionais sobre direitos das mulheres e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro

As alterações sociais e jurídicas perpetradas na esfera internacional foram responsáveis por muitas mudanças na sociedade e no direito brasileiro, ainda que frequentemente de forma tardia. O ordenamento pátrio tende a demorar para reconhecer certos direitos e para modernizar alguns pontos de vista sociais que se refletem no âmbito jurídico.

Essa máxima não é diferente com relação aos direitos das mulheres. Como exemplo desse viés mais conservador e atrasado, existe a questão da legalização do aborto no Brasil, o assunto nunca transpassa uma discussão superficial mais voltada a questões religiosas, embora seja um país laico.

A questão da saúde da mulher, e de seu livre arbítrio sobre seu corpo, comumente são rechaçadas nas discussões legislativas. Mas o fato é que as restrições legais acabam limitando apenas os direitos das mulheres pobres, apenas estas têm seus direitos efetivamente restringidos, já que mulheres de famílias abastadas continuam a fazer aborto em clínicas chiques, com todo o suporte técnico necessário. No entanto, mulheres pobres, em sua maioria negras, precisam recorrer a métodos precários e perigosos que colocam suas vidas em risco simplesmente por não terem os recursos financeiros para realizar o procedimento em clínicas com o mínimo de segurança.

Esse cenário nos leva a crer que há uma cultura de legalização da morte de mulheres pobres e pretas decorrente de procedimentos de aborto, como se suas vidas não tivessem valor. Banalizando a vida de mulheres em prol de valores religiosos, muitas vezes disfarçados de jurídicos, que nem todos compartilham e que, por isso, não deveriam ser impostos em um país que se proclama laico.

A questão do aborto tem contornos mais profundos e que não são o objeto deste trabalho, mas serve como pano de fundo para demonstrar como os direitos das mulheres no Brasil ainda seguem a passos lentos e como o corpo das mulheres ainda sofre muitas restrições conforme o desenho social, que é permeado de machismo e dos interesses de homens, em sua maioria brancos, em controlar os corpos e a extensão dos direitos que as mulheres terão acesso.

Retornando à questão da influência internacional, dois tratados internacionais são vitais para assegurar direitos das mulheres, são eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) mais conhecida pela sigla em inglês *CEDAW* e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Devido à importância dos mesmos, será necessário um aprofundamento em cada um desses instrumentos internacionais para compreender a sua influência na legislação pátria e como isso refletiu na situação das mulheres no Brasil, afinal, esses compromissos assumidos com a comunidade internacional claramente visam pomenorizar a visão negativa que o Brasil possui internacionalmente no enfrentamento da violência contra a mulher.

1.3.1. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Em primeiro lugar, trataremos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979, em vigor desde 1981, no entanto, promulgado pelo Brasil por meio do decreto federal nº 4.377 somente em setembro de 2002, ou seja, mais de vinte anos depois. Essa questão volta a comprovar o caráter tardio do Brasil no referente a direitos relacionados às questões de gênero. A *CEDAW* é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer

discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A mesma é resultado de iniciativas criadas dentro das Organizações das Nações Unidas (ONU), visando ao aprimoramento do status da mulher em todo o mundo.

A *CEDAW* deve ser interpretada como parâmetro mínimo das ações estatais para promoção dos direitos humanos das mulheres, bem como na repressão às suas violações. No entanto, não se estende apenas aos ambientes públicos, mas também aos privados. Poderia ser denominada como a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos ao longo do tempo e com muito esforço de mulheres de todo o globo.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas (SILVA, L. 2020). Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, às questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado. No entanto, a simples previsão formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício dependendo de um trabalho conjunto do Estado por intermédio de seus três poderes, instituições públicas e privadas e sociedade civil.

Os artigos 1º a 6º da Convenção tratam do compromisso assumido pelos Estados-parte em tomar medidas apropriadas à efetivação dos direitos das mulheres. Os meios para essa promoção são dos mais variados, como medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ações afirmativas, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina.

O tratado requer a eliminação da discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres, ou seja, em todas as esferas sociais, na vida

pública e política. Busca a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família. O mais relevante é que a Convenção prevê formas de medir e avaliar os avanços alcançados por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Na conjuntura brasileira, o reflexo mais óbvio da *CEDAW* é a consagração e garantia, por lei, do princípio da igualdade entre homens e mulheres, especialmente no que se refere ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Conquanto seja possível identificar inúmeros avanços no que se refere a uma normativa brasileira não-discriminatória, esta ainda carece de mudanças para garantir a igualdade material. Os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançar a sua plena efetivação, visto que há um grande descompasso entre a lei e a prática. Além disso, em um mundo globalizado, em constante mudança, novas temáticas vêm sendo incorporadas às demandas das mulheres. Entretanto, alguns países da América Latina não têm conseguido acompanhar estas transformações e alguns vêm, até mesmo, vivenciando retrocessos no que se refere à garantia e ao exercício de determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos.

1.3.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Em segundo lugar, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é um instrumento internacional de direitos humanos, foi adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres pertencente a Organização dos Estados Americanos em uma conferência realizada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, por isso acabou ficando conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1995. Representa o primeiro tratado legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, sendo reconhecida internacionalmente pela tentativa de refrear a violência contra a mulher, conforme as pesquisas, em contínua ascensão.

O preâmbulo da referida convenção é claro e sucinto ao fazer as seguintes citações: “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” sendo fruto de “relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Ratifica-se, com isso, como o tratamento dispensado às mulheres dentro da ordem social ao longo do tempo ampara e justifica essa restrição histórica de direitos vivenciada, e que se perpetua ainda no século XXI, desembocando na violência social crônica de gênero. À luz dessa constatação, conclui-se que muitas das diferenças entre os sexos decorrem das construções sociais que norteiam a realidade.

A Convenção de Belém do Pará representa um marco por ser o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres que admitiu expressamente que a violência contra a mulher é uma problemática na sociedade. Pode ser, a princípio, um avanço tacanho, porém, representa uma conquista legal importante e que abre precedentes para alterar as amarras sociais que oprimem as mulheres e restringem seus direitos, ocasionando discussões sociais e aumentando a visibilidade da causa de gênero, além, é claro, dos diversos dispositivos do tratado que fortalecem a aspiração de erradicação das variadas formas de violência contra a mulher.

Sabe-se que a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. Insta salientar que a expressão “violência” não se reduz a um conceito de danos meramente físicos causados a outrem, mas, em maior sentido, alcança as violações psíquica, sexual, material, financeira, afetiva etc. Muitos países só começaram a desenvolver legislações específicas para tutelas de direitos humanos das mulheres após a ratificação de tratados. Com o Brasil não foi diferente.

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Definição prevista na Lei 10.778/2003 que trata da obrigatoriedade conferida aos serviços de saúde em comunicar casos de violência contra a mulher trouxe previsão idêntica àquela que se encontra na Convenção interamericana em comento, demonstrando a influência das legislações internacionais em conferir avanços no ordenamento pátrio.

O artigo 3º prevê que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, seja no âmbito público ou no privado, e esta definição é crucial, visto que o histórico brasileiro é de uma atuação ainda mais debilitada na esfera privada de proteção à mulher, baseada no senso comum que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Há uma cultura enraizada de intocabilidade do espaço privado sob o argumento embasado em um “caráter sacrossanto da família” (ALMEIDA, S. S., 2007, pag. 25), no entanto, esse ideal é fajuto e enganoso, visto que a instituição familiar representa uma estrutura sexuada por excelência, normalizando a manutenção do caráter de submissão atribuído às mulheres.

A violência intrafamiliar ao gerar essa subordinação feminina, justifica um tratamento de menosprezo a condição feminina, objetificando a mulher e colocando-a em posição de personificação dos anseios masculinos. Segundo ALMEIDA, S. S. (2007, p. 25):

“revelam que a família pode ser uma instituição violenta, a despeito dos laços de afeto que, frequentemente, alicerçam-na, e que a esfera privada não é isenta de regulação pelo poder público.”

Chega um momento em que as estruturas patriarcais já não são suficientemente hábeis em manter as relações de poder e subordinação, a violência, nos seus mais variados modos, principalmente as físicas, respaldam a manutenção dessas relações deturpadas. No entanto, a violência física não se funda e fecunda sem a conservação do papel que é atribuído socialmente à mulher, nesse contexto de violência alegórica que as mulheres enfrentam diariamente em quase todas as esferas da vida. Segundo ALMEIDA, S. S. (2007, p. 28):

A violência de gênero é caracterizada por relações de poder e subordinação, logo, em princípio não é direcionada a seres, mas a relações, no entanto, a violência acaba sendo uma forma de manutenção dessas relações, afinal, as ideologias patriarcais não se mostraram suficientemente disciplinadoras.

Bianchini (2014, p.33):

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. [sic]

Nesse contexto de vulnerabilidade social da mulher, a edição de leis mais severas é necessário ao desenvolvimento e estruturação do combate à violência de gênero. Com o arcabouço da normativa internacional e constitucional, as políticas públicas nacionais e a legislação foram evoluindo e ampliando, produzindo uma série de dispositivos legais de proteção à mulher.

2. AVANÇOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM BUSCA DA DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1. Lei Maria da Penha: histórico, dispositivo legal e consequências sociais

Um desses importantes dispositivos legais é a Lei 11.340 de 2006, comumente denominada Lei Maria da Penha, legislação reconhecida internacionalmente como um avanço na proteção das mulheres contra a violência doméstica. O nome cuja lei ficou conhecida popularmente representa a história de abusos, violência e luta pela sobrevivência de uma forte mulher, que sofreu inúmeras violações em seus direitos, em seu corpo e em sua mente ao longo de muitos anos.

Conforme informações constantes na página do Instituto Maria da Penha (IMP), e baseada em sua biografia, Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. Quando em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, dessa vez o marido tentou eletrocutá-la. Quando conseguiu criar coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. A defesa do agressor sempre alegava irregularidades processuais e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade. Por isso, Maria resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998 (PENHA, 2012).

A lei 11.340/06 é resultado da própria incidência da Convenção de Belém do Pará ao caso da Sr^a Maria da Penha Maia Fernandes, após violações sistemáticas de seus direitos sob a guarda do direito brasileiro, a mesma precisou recorrer à esfera jurisdicional internacional. As disposições da referida convenção sustentaram o pleito da mesma, em conjunto com outras

entidades de proteção aos direitos da mulher, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Verificados fatores como a competência da Comissão, o esgotamento dos recursos na jurisdição interna ou a excessiva morosidade, o prazo para representação, a ausência de duplicidade de procedimentos, o direito à tutela jurisdicional, entre outros critérios, que são sempre avaliados pela Comissão e pela Corte para verificar a possibilidade de receber um caso submetido à Corte. Baseado nessas observações o caso foi aceito para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁵.

Conforme informações constantes no relatório da CIDH nº 54/01, a Corte reconheceu alguns avanços dos direitos das mulheres já em curso no Brasil, como: a criação de delegacias policiais especiais para atendimento; a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; além da emblemática decisão da Corte Suprema Brasileira em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como usual de justificação de crimes contra as esposas. No entanto, afirmou que as violações no caso da Sr^a Maria da Penha foram contínuas e transcenderam o próprio marco temporal da vigência da Convenção. Somando-se a isso, constatou-se a inércia do Estado em efetivar as medidas cabíveis ao caso. Utilizando-se em sua decisão do conceito de violência perpetrado pela Convenção de Belém do Pará, em seu art. 2º:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

5 A origem da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, a referida convenção foi elaborada em 22 de novembro de 1969, porém a Corte nasceu apenas no ano de 1978 quando da entrada em vigor da Convenção, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo 27, de 25 de setembro de 1992 e pelo Decreto Presidencial 678, de 6 de novembro de 1992.

Além disso, constatou-se que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Maria da Penha, bem como, reconheceu-se os atos, posturas omissivas e tolerantes com relação a violação sofrida. O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Várias foram as recomendações direcionadas ao Estado brasileiro, constantes no referido relatório n° 54/01, não só no que se refere a responsabilização do culpado pela agressão e tentativa de homicídio de Maria da Penha, mas também diretrizes direcionadas ao direito de todas as brasileiras, como policiais e funcionários judiciais capacitados para lidar com vítimas de violência doméstica, simplificação de procedimentos, estabelecimento de formas alternativas às judiciais para lidar com a violência doméstica, assim como, a necessidade de aumentar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos das mulheres e dotá-las dos recursos necessários. Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Os constantes casos de mulheres agredidas ou assassinadas, a pressão dos grupos ativistas, e mais especificamente o caso da farmacêutica Maria da Penha e sua luta para ver seu agressor punido, resultando nas consequentes recomendações dadas ao Brasil na Corte devido sua condenação no caso, nasceu a Lei Maria da Penha (PENHA, 2012, cap. XXVI), sancionada em 7 de agosto de 2006, por meio da Lei n.º 11.340 que visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

A lei aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão contra mulheres. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher vítima de violência, na lei a vulnerabilidade da mulher com relação ao homem é presumida, além disso, a lei não protege apenas as mulheres que sofrem violências vítimas de relações amorosas e/ou conjugais, mas também as violências perpetradas dentro do seio familiar, parental ou outros

tipos de relações de coabitação/convivência, para isso, dialoga com dois conceitos, o de violência doméstica e o de violência intrafamiliar.

A violência doméstica dialoga com uma noção de espaço de convívio, uma contraposição entre público e privado, como se na esfera doméstica existissem leis próprias, e o Estado não adentrasse e permeasse essas relações, dando aos homens ainda mais poder e controle sobre as mulheres. Já a violência intrafamiliar, embora tenha muita relação com o conceito anterior, diferencia-se pela menor importância do conceito espacial, já que aqui o mais importante são as relações familiares, ainda que de parentes não consanguíneos, o espaço geralmente é um fator envolvido, mas não é o ponto central, a função parental aqui é essencial, já na violência doméstica basta a convivência no mesmo espaço doméstico. Conforme apontamento de Suely Almeida (2007) representa “mais do que o espaço, a produção e a reprodução endógenas da violência”.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em sua essência a lei era puramente voltada a oferecer um sistema protetivo robusto, bem como garantir que processos e procedimentos fossem adequados às nuances dos casos de violência doméstica, de modo e efetivar a proteção das vítimas desse tipo de violência. Diferente do que comumente se imagina, a lei é eminentemente processual, não prevendo crimes, sendo utilizados os fatos típicos já previstos na lei penal, porém, com aplicação de acordo com a Lei Maria da penha no que couber. No entanto, a lei sofreu alterações, via de regra, ainda vale o mesmo dito acima, mas atualmente a lei prevê um único dispositivo

incriminador, por meio da edição da Lei nº. 13.641, de abril de 2018, que incluiu na Lei Maria da Penha uma nova seção, e por isso agora a lei agora prevê um único fato incriminador, qual seja, o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

A lei não contempla apenas os casos de violência física, mas também as violências que atingem a esfera emocional, psicológica e até financeira das vítimas. A previsão dos tipos de violência encontram-se no Art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O instituto Maria da Penha define essas formas de agressão como complexas, perversas, além de não ocorrerem de maneira isolada umas das outras, o que gera graves consequências para a mulher e constitui violações de direitos humanos.

Esmiuçando cada uma dessas violências previstas pela lei, conforme exposto no site do Instituto Maria da Penha, temos que a violência física é qualquer tipo de violência que atente contra a integridade física ou saúde corporal da mulher. A violência psicológica é aquele que causa danos emocionais, prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher e de suas atividades diárias, abala sua autoestima, visando controlar seus pensamentos e atitudes. A violência sexual é aquela perpetrada com o uso de ameaça, coação ou violência física obrigando a mulher a presenciar ou participar de ato sexual não desejado. A violência patrimonial é compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, documento, materiais de trabalho, valores, bens ou recursos econômicos. Por fim, a violência moral busca degradar a imagem da mulher, atingindo sua honra, ou seja, configura calúnia, difamação ou injúria.

2.2. Femicídio no Brasil: cenário de uma violência fatal

Muitas pessoas questionaram, e algumas ainda questionam, o objetivo de haver distinção entre o feminicídio e os homicídios comuns. O objetivo dessa diferenciação possui como foco o fato de que em nossa sociedade patriarcal, na qual as mulheres ainda são, muitas vezes, submetidas a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo simples fato de serem mulheres, a violência e os homicídios decorrentes dessas características são corriqueiros, logo, não seria prudente tratar os homicídios em geral da mesma forma que os homicídios de mulheres em razão de sua condição de gênero, nesse caso seria um tratamento legal igual para situações desiguais, colocando em risco um combate efetivo à violência de gênero.

A misoginia⁶ ainda é, infelizmente, comum em todo o mundo. Países em desenvolvimento, como o Brasil, que apresentam sistemas educacionais mais precários, possuem maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupros e violência doméstica.

Além disso, há também uma grande dificuldade do poder público em coibir a violência doméstica, que, em casos extremos, resulta em feminicídio. Se o Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea) apontou em pesquisa de 2013 que a cada uma hora e meia uma mulher é vítima de feminicídio no Brasil⁷, é papel dos agentes públicos coibirem tal prática. E para coibir é preciso tirar esses dados do invisível, um dos passos para isso é nomear, diferenciar os casos de homicídio comum dos casos de homicídio cometidos contra mulheres em razão de sua condição de mulher (o que hoje denominamos de feminicídio). A Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto da lei penal à época (trinta anos) a pena máxima, funciona como uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinato de mulheres.

Comumente a morte costuma ser o ato final de uma sucessão de violências, durante muitos anos esse ato era caracterizado como homicídio (art. 121, caput, CP), no entanto, em razão da relevância do tema e do clamor popular, além do constante aumento de casos, em 2015 foi alterado o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, definição legal transcrita *ipsis litteris*:

Art. 121. Matar alguém:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

6 Misoginia é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher, conforme definição site “Significados”.

7 Os dados mais atualizados, referentes a 2021, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, indicam que uma mulher é vítima de femicídio a cada 7 horas no Brasil. O que representou uma taxa de redução de 3,8% na taxa de homicídios a cada 100 mil mulheres, no que se refere aos feminicídios, a taxa de redução é de 1,7%, o que significa dizer que ao menos 3 mulheres são mortas por dia no Brasil apenas por serem mulheres.

VI – contra a mulher por razões da **condição de sexo feminino**: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). **(grifos nossos)**

Bianchini (2016, p. 218):

A técnica de tipos penais neutros que até então predomina em nossa legislação no que tange a homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros pois os fenômenos da violência contra mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosos muito enraizadas e que favorecem a imputabilidade, deixando às vítimas em situação de desproteção. [sic]

O feminicídio criminaliza o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. O Código Penal (1940) estabelece que os limites da pena de homicídio na modalidade simples são de 6 a 20 anos, enquanto que na modalidade qualificada o limites aumentam para 12 a 30 anos.

A palavra feminicídio, conforme artigo veiculado na edição 153 da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCrim)⁸, antecede a lei, vem do termo femicídio, tendo sido cunhada pela socióloga sul-africana Diana Russell, em 1976, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Diana defendeu que a palavra homicídio possibilita uma interpretação ampla, muitas vezes, minimizando a raiz do problema que desencadeou o assassinato de uma mulher. Assim, a partir da palavra “fêmea”, criou-se o termo femicídio.

Na verdade, várias são as nomenclaturas para um mesmo fenômeno, *gendercide*, *femicide*, femicídio ou feminicídio, todas dizem respeito ao assassinato de mulheres por questões de gênero. Mas cada um dos termos traz alguma diferença entre si.

8 Artigo denominado Feminicídio: colunas partidas do sistema penal.

O termo *gendercide* foi cunhado por Warren (1985), referindo-se ao extermínio deliberado de mulheres, através de todo tipo de violência, entre eles o infanticídio e a seleção do sexo. A autora faz uma comparação do genericídio ao genocídio, o primeiro referindo-se à morte em razão do gênero e o segundo em razão da raça, mas ambos com o mesmo fim de defesa de uma “seleção qualitativa”.

Já o termo *femicide*, foi apontado pela autora Myers (2012) como correlato ao *gendercide*, também referindo-se a morte em massa de mulheres em razão de seu gênero. Para essa autora, as mulheres mortas, em razão apenas da questão de gênero, são vítimas de estupro, violência doméstica e crimes de honra. Morrem também por insuficiência de cuidados de saúde, que têm a tendência de favorecerem mais aos homens da família. As discussões sobre *gendercide* também incluem a preferência em se ter apenas filhos do sexo masculino numa sociedade patriarcal. Países como o sul e o leste da Ásia são aqueles que mostram casos mais impressionantes, mas o problema da seleção de gênero ocorre no mundo todo, de forma mais clara ou velada.

O termo “femicídio”, que caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, foi usado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Segundo Suzanny Mara Jobim de Souza⁹, em geral o termo possui duas aplicações principais: uma em grande escala e a outra mais restrita. Como um termo em larga escala, é tipicamente usado de maneira similar ao “genocídio”, em referência a assassinatos em massa de mulheres ou a morte de mulheres simplesmente porque elas são mulheres. Isso pode ser usado em situações como os assassinatos de mulheres em alguns países, especialmente lésbicas ou mulheres pobres. Também pode se referir a práticas em países nos quais os bebês do sexo masculino tem mais direitos assegurados do que os bebês do sexo feminino, que podem morrer de fome ou de outras maneiras.

A autora continua, afirmando que o mesmo termo “femicídio” também pode se referir a crimes individuais que compõem um padrão maior e são direcionados às mulheres. Isso

9 Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, BA, Brasil. Artigo que trata das nuances do feminicídio na legislação brasileira.

pode incluir situações de abuso conjugal contra uma mulher em um relacionamento, que em última análise, costuma aumentar até sua morte. Existem também certas culturas ou países nos quais podem ocorrer “crimes de honra” que visam manter a “dignidade” masculina frente a falta de “castidade” atribuída a algumas mulheres, ou seja, a mulher é morta para restaurar a suposta honra perdida.

O femicídio é usado como uma forma específica de “*gendercide*”, que se refere a qualquer assassinato que tenha como alvo um gênero específico, e está em contraste com assassinatos que visam homens ou “*viricídio*”.

O termo “*femicide*” ao ser cunhado pela socióloga Diana EH Russell em 1976, tinha como objetivo especificar esse caráter mais individual que o termo “femicídio” apresenta, dando ênfase a essa especificidade sexista, machista e patriarcal do termo, a mesma define como “o assassinato de mulheres por homens porque elas são mulheres” (SOUZA, S., 2018, p. 536). Representando o assassinato de mulheres, conforme definido por Caputi e Russell (1992), especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade. Trata-se de um ciclo de violência que estabelece uma conexão com a mais variadas formas de agressão, tais como estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio, pornografia, exploração sexual, esterilização, maternidade à força, dentre tantas outras. Se algumas delas resultar em morte, tem-se o “*femicide*”. Este, por sua vez, foi traduzido em países de língua hispânica como femicídio (SOUZA, S., 2018, p. 536).

O termo aparece em um fundador livro feminicídio: a Política da Mulher Killing, em 1992, escrito por dois sociólogos Diana EH Russell e Jill Radford Columbia. Além disso, o dicionário The Robert menciona pela primeira vez o termo feminicídio em 2015: “Assassinato de uma mulher, de uma menina, por causa de seu sexo”.

Lagarde (2006) então cunhou o termo feminicídio que passou, também no Brasil, a denominar esse tipo de crime. Ambos os termos, femicídio e feminicídio, são difundidos. O segundo, entretanto, teria uma maior escala de atuação porque, segundo a mesma autora,

destacaria não só a motivação baseada em gênero e na misoginia, mas também incluiria a ausência de políticas do Estado contra a morte de mulheres provocadas por homens em situação de poder sexual, jurídico, social, econômico, político e ideológico.

O feminicídio é o genocídio praticado contra as mulheres, e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida das mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato das acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (Lagarde, 2004)¹⁰

Logo, de maneira mais objetiva, todo feminicídio é um femicídio, porém nem todo femicídio é um feminicídio, devido às especificidades que restringiram o segundo no que se refere a definição legal.

Em suma, uma dupla nomeação para o crime de assassinar mulheres em razão de seu gênero foi adotada por vários países, inclusive pelo Brasil. Denominaram femicídio e feminicídio a esse tipo de crime, com a diferença de que no segundo, feminicídio, há uma marca permanente de omissão do Estado na perpetração dos crimes e no seu combate. Em inglês, outros nomes surgem com ampliações de seu alcance, buscando atingir um caráter mais amplo para a morte de mulheres em razão do gênero, como *femicide* e *gendercide*. Para o segundo, haveria pré-seleção do gênero por meio de práticas e técnicas em países,

10 “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de las mujeres. En el feminicidio concurren en tiempo y espacio, daños contra mujeres realizados por conocidos y desconocidos, por violentos, violadores y asesinos individuales y grupales, ocasionales o profesionales, que conducen a la muerte cruel de algunas de las víctimas. No todos los crímenes son concertados o realizados por asesinatos seriales: los hay seriales e individuales, algunos son cometidos por conocidos: parejas, parientes, novios, esposos, acompañantes, familiares, visitas, colegas y compañeros de trabajo; también son perpetrados por desconocidos y anónimos, y por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos y criminales. Sin embargo, todos tienen en común que las mujeres son usables, prescindibles, maltratables y desechables. Y, desde luego, todos coinciden en su infinita crueldad y son, de hecho, crímenes de odio contra las mujeres.”

especialmente da Ásia. Por outro lado, femicide corresponde a um continuum de violência que vai desde as mais simples agressões e assédios a violências agudas e recorrentes que, quando culminam em morte, ocorre o feminicídio, conforme a opção legal de nomenclatura (SOUZA, S., 2018, p. 536).

No Brasil, as autoridades oscilam entre os dois eixos, o da fixação e o da liberdade no uso dos conceitos, ora se voltando para o sexo como elemento dado, mas culturalmente questionado, ora se voltando para o gênero, em suas relações de poder sob o domínio do homem. É possível notar essa dualidade porque os órgãos federais, como CNMP, CNJ e o próprio Governo Federal, ao demarcar diretrizes nacionais contra o feminicídio, observam as razões de gênero no combate à violência contra a mulher, e corroboram como essa vertente de gênero é necessária ao enfrentamento, como é o caso do protocolo para julgamento de casos de feminicídio, lançado pelo CNJ, denominado “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021” que em seu próprio nome já enfatiza a necessidade da perspectiva de gênero em sua abordagem.

Em contrapartida, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que promulgou a Lei do Feminicídio, mostrou preferência pela inclusão do termo sexo, conforme informa o inciso VI do artigo 121 do Código Penal, que trouxe nova redação para homicídio, a fim de incluir a nova qualificadora. A lei fala de crimes “contra a mulher por razões de sexo feminino”, e define essas razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). A lei optou por ignorar toda a conjuntura de gênero, discriminação e violência sofridas pela mulher no momento anterior à ocorrência do feminicídio.

Por isso, persiste a grande discussão em torno do alcance do feminicídio em relação a vitimologia, nesse caso, as questões de sexo e gênero entram em conflito. A princípio o texto legal só reconhece o assassinato de mulheres cisgênero, isto é, quando o crime é cometido contra a mulher por causa da sua constituição biológica. Excluindo mulheres trans e travestis,

o que escancara a face, muitas vezes, discriminatória da justiça, dos dispositivos legais e de quem os elabora.

Cabe salientar que no projeto inicial¹¹, constava ‘gênero feminino’, entretanto, optaram por ‘sexo feminino’ na versão final da lei, como já citado, ou seja, declararam que só legitimam um ‘tipo de mulher’, aquela moldada e construída socialmente como o que a heteronormatividade aceita. Como no direito penal, tem-se por princípio não fazer uma interpretação por analogia de modo a prejudicar o acusado, a única interpretação possível é a restritiva ao sexo biológico, não sendo possível ampliar essa interpretação.

Texto inicial do projeto de lei prevê o termo “gênero”:

Art. 121. (...)

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de **violência de gênero** que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. **(grifos nossos)**

Como um adendo, é interessante notar que, para a construção dos modelos de gênero, é necessário partir-se de uma perspectiva relacional, em um exercício de alteridade.

11 Em 2012, o Senado Federal instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), criada por meio do Requerimento no 4 de 2011-CN, com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. (Senado Federal, p. 10). Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMI propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, criando a figura do feminicídio, uma tipo de homicídio agravado pela forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

O que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa, expressando padrões de masculinidade e feminilidade a serem seguidos e fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura (Gomes, 2008, p. 239).

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são preensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos (BEAUVOIR, 1967, p. 9). [sic]

Simone de Beauvoir assinala que essa alteridade, contudo, não é recíproca, mas que se realiza sempre no feminino. “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. (1970, p. 11).

Considerando-se que as necessidades e as mudanças sociais são muito dinâmicas, e se alteram de uma forma que a alteração legislativa muitas vezes não é capaz ou não tem interesse de acompanhar. Por isso, existem as formas de interpretação das leis, uma delas é a mutação constitucional, onde o judiciário, representado, nesse caso, pelo STF, altera a interpretação de uma lei sem alterar seu texto, para que a mesma se enquadre aos novos contornos sociais e aos ditames constitucionais.

Porém, até hoje não há uma jurisprudência consolidada quanto ao cabimento da qualificadora do feminicídio às mulheres trans ou travestis, existindo apenas decisões isoladas e nenhum posicionamento oficial dos Tribunais Superiores, como a edição de uma súmula vinculante pelo STF que poderia dirimir a questão.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, decidiu, no âmbito do HC 541237 – DF, 15 de dezembro de 2020¹², que cabe ao Tribunal do Júri o debate acerca da efetiva aplicação da qualificadora do feminicídio em crime contra a vida praticado em face de vítima transexual, se houver indicativo de prova de sua possível ocorrência. Ou seja, para o STJ, fica a cargo do Júri, do qual não se exige nenhum conhecimento jurídico, a decisão de aplicação ou não da qualificadora do feminicídio para as mulheres transexuais. Isso demonstra uma posição do judiciário de se isentar de dar uma resposta à questão.

Já o Supremo Tribunal Federal, não tratou diretamente da questão em nenhum caso de expressão, mas por decisões de temas coligados, como ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, conferindo interpretação conforme ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), é possível extrair que nessa condição de alteração do registro civil de homem para mulher, o indivíduo que era reconhecido pela sociedade e biologicamente como homem passa a ser considerado, no mundo jurídico, como uma mulher - sua identificação pessoal, de modo que, in casu, se torna juridicamente possível que o transexual seja tido como sujeito passivo de quaisquer das condutas descritas na Lei Maria da Penha em estudo, bem como vítima do feminicídio previsto no art. 121, § 2.º, VI, do CP. Podendo inclusive abarcar as travestis, uma vez que a autodeterminação de gênero estaria no campo psicológico, devendo ser, portanto, reconhecida no âmbito social e jurídico. Mas essa discussão possui contornos mais profundos, e acaba sendo aplicada ou não pelo judiciário caso a caso e, infelizmente, conforme o entendimento de cada juiz.

12 No caso, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios havia impetrado habeas corpus com a finalidade de solicitar (i) - concessão da ordem, liminarmente, no sentido de determinar a suspensão da tramitação do processo nº 2018071001953-0 RSE – 0001842-95.2018.8.07.0007; ii) a exclusão da qualificadora do feminicídio; e iii) a extensão dos efeitos ao corréu. No caso em questão, o crime teria sido praticado por ódio à identidade de gênero da vítima, pois, enquanto os acusados agrediam fisicamente a vítima, diziam a ela que “era para virar homem”, caracterizando menosprezo à condição de mulher.

Com base na Lei 13.104/15, é possível estabelecer dois tipos de feminicídios: quando há violência doméstica; e quando há misoginia e discriminação de gênero. No caso do feminicídio por violência doméstica, este acontece dentro do ambiente familiar, comumente é praticada pelo cônjuge, também podendo ser praticado por outro membro da família.

Já no caso do crime ser praticado em razão de misoginia e discriminação de gênero não se exige prévia relação ou até mesmo que vítima e agressor tenham tido qualquer contato prévio, podendo incluir violência sexual e física, mas não é uma exigência. Nesses casos, é comum envolver também a objetificação da mulher; a cultura do estupro, o ódio do feminino, e a discriminação de gênero, ou seja, elementos de menosprezo à condição feminina.

Outro fator importante dentro da dinâmica da violência de gênero e do feminicídio são as questões de raça, os números muitas vezes chocam e escancaram uma realidade cruel enfrentada pelas mulheres negras na sociedade, que sofrem com taxas mais elevadas de violência, maior desemprego, menores salários, criação solo de filhos, dentre outras situações de vulnerabilidade social.

Conforme dados disponibilizados no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020¹³, duas em cada três vítimas de feminicídio foram mulheres negras, o que representa 61,8% das mortes. Já o Mapa da Violência de 2015 mostra dados que ilustram o impacto da interseccionalidade entre gênero e raça na vida das mulheres. Os estudos mostram que entre 2003 e 2013 houve uma redução no número de mortes violentas entre mulheres brancas de 9,8% (passando de 1747 casos em 2003 para 1576 mortes em 2013), enquanto, no mesmo período, foi registrado aumento de 54,2% entre mulheres negras (com registros de 1864 e 2875 mortes, respectivamente em 2003 e 2013).

Esse cenário demonstra o racismo estrutural vigente na sociedade, e como essas raízes machistas e de preconceito racial se relacionam, não sendo atos isolados de preconceito, mas

13 Os dados mais atualizados estão compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2022, e serão tratados no capítulo três, junto a análise da violência de gênero em tempos pandêmicos.

sim o resultado de um processo histórico de combinação de atos discriminatórios que privilegiam brancos em detrimento de negros e indígenas, em uma perpetuação de uma suposta superioridade autodeclarada pelos brancos para manter seu status de maioria, mesmo que não seja numérica, mas mantendo seu poder histórico de dominação.

No que se refere a efetividade da lei do feminicídio na proteção da mulher, verificamos que não há um impacto efetivo na seara preventiva, restringindo-se ao caráter punitivo. Existem previsões de forma de amparo à vítima – no caso da modalidade tentada, em que ela sobrevive – bem como nos casos de violência doméstica com lesão corporal, isso em uma leitura ampla dos dispositivos de proteção à mulher no ordenamento brasileiro, no entanto, nota-se que é sempre de maneira posterior a ocorrência da violência. Claro que esse suporte é fundamental, mas a melhoria dos índices envolve de fato prevenção, e para prevenir, a conscientização é primordial.

Assustadoramente o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)¹⁴. O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia

Diante do elevado número de mulheres que sofrem os mais variados tipos de violências, são necessárias diretrizes e políticas públicas de enfrentamento. Como uma possível política pública para auxiliar na análise e identificação das razões que levam a ocorrência dos casos de feminicídio, o governo federal em parceria com a ONU lançou em 2016 o estudo: Diretrizes Nacionais – Feminicídio, o trabalho é “resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil”. Tendo como objetivos:

14 O dado está disponível em documento liberado pela ONU Mulheres que estabelece as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar os casos de feminicídio.

1. Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.
2. Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.
3. Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

A estrutura desenvolvida busca fazer uma avaliação precisa das razões que levam ao cometimento de feminicídios, de modo a realizar um trabalho que possibilite diminuir os casos a partir de uma análise dos fatores de risco envolvidos. Segundo a Comissão de Estatística da ONU: “embora o feminicídio seja reportado em todas as regiões do mundo, ainda não havia sido criada uma abordagem estatística global ou regional para definir e produzir métricas relevantes sobre o crime”.

Para Ghada Waly – diretora executiva do Unodc¹⁵, o projeto, ao fornecer uma definição global para o feminicídio, além de nova estrutura estatística, pode ajudar a garantir que as vítimas sejam reconhecidas de forma correta e que a justiça possa ser feita. A mesma acredita que com informações mais precisas, os países podem adaptar melhor os esforços para prevenir e acabar com os assassinatos de mulheres e meninas motivados por gênero.

No entanto, conforme matéria publicada no Jornal GGN, de autoria de Cristiane Brandão Augusto¹⁶, verifica-se que se encontra em tramitação uma Portaria de nº 340, publicada em 23/06/2020, da qual se desconhece o conteúdo, pois encontra-se em sigilo, mas que se sabe tratar de um Novo Protocolo de Investigação de Feminicídios. Conforme a

15 O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) lançou uma campanha intitulada “As Vozes das Vítimas Lideram o Caminho” para destacar as inúmeras histórias das vítimas e seus papéis na luta contra o tráfico. Em 30 de julho de 2021, conhecido como Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas, Ghada fez a referida declaração.

16 Professora da UFRJ (NEPP-DH e FND), Pós-doutora em Estudos de Gênero (UNAM), Coordenadora do Observatório Latino-americano de Justiça em Feminicídio – Seção Brasil, Membro da ABJD.

abordagem da autora “a Portaria fere mandamentos constitucionais ao descumprir compromissos internacionalmente assumidos e ratificados por nosso País”.

A matéria sinaliza que mesmo sem informar o conteúdo do Protocolo, a Portaria 340 informa que o objetivo é “subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”. O conhecimento do restante do conteúdo ficará a cargo apenas das Polícia Civil e dos órgãos de perícia criminal.

Além da flagrante opacidade, a Portaria fere mandamentos constitucionais ao descumprir compromissos internacionalmente assumidos e ratificados por nosso País. Como signatário de um conjunto de Diplomas regionais – o que inclui a Convenção de Belém do Pará –, o Brasil deveria especialmente atentar para a recomendação da Conferência dos Estados Partes desta Convenção e da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) pela adesão ao ‘Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)’. (Cristiane Brandão, matéria Jornal GGN 2020)

O documento ao qual o Brasil deveria guiar-se é reconhecido em razão de sua competência ao realizar uma abordagem voltada a uma atuação dos órgãos de segurança pública e dos jurisdicionais pautada pela minimização da violência institucional, que devido ao despreparo, ao senso comum, a moral individual, ou a totalidade dos fatores faz com que seus agentes muitas vezes tratem as vítimas de modo a revitimizá-las, sejam essas vítimas diretas ou indiretas de uma tentativa ou de um feminicídio consumado.

Dessa forma, um dos objetivos elencados pelo documento é o “correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas” (AUGUSTO, C. 2020).

Com a adoção de mais uma medida autoritária, soturna e turva, o Governo Bolsonaro mira no fim das políticas públicas voltadas para o exercício da plena cidadania feminina e para a garantia dos Direitos Humanos das mulheres. Genocídio em tempos de COVID-19 e feminicídio de Estado são faces da mesma moeda: pandemias que têm raça, classe e gênero. (Cristiane Brandão, matéria Jornal GGN, 2020).

Além disso, outro bom exemplo de atuação pública para retirar da invisibilidade os casos de feminicídio, foi a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, que lançou um manual de atuação em casos de feminicídio, o objetivo é servir como um guia na atuação de promotoras e promotores de justiça que atuam em casos de feminicídio, o manual se apresenta como “desenvolvido em conformidade com as Diretrizes Nacionais de Feminicídio (Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres)”, ou seja, se propõe a uma análise baseada na perspectiva de gênero, não se restringindo à condição específica, mas entendendo o caráter multifacetado da violência de gênero.

O manual busca demonstrar como a perspectiva de gênero é crucial no combate, na investigação, no processo e no julgamento dos casos de feminicídio. Defendendo que existem “fatores somados ao gênero e que aumentam a vulnerabilidade da mulher: raça, classe, idade, sexualidade, orientação sexual, etnia, nacionalidade”.

Recentemente, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também lançou um protocolo para julgamento de casos de feminicídio, enfatizando a necessidade da perspectiva de gênero em sua abordagem. O documento foi elaborado por meio de um grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº. 27, de 2 de fevereiro de 2021. O trabalho foi denominado “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”.

Ademais, o documento está em consonância com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Além de ser mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

– ODS 5 da Agenda 2030 da ONU¹⁷, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça¹⁸.

O objetivo do documento é servir como um guia para que os julgamentos nos mais diversos âmbitos da justiça ocorram de modo a não perpetrar estereótipos, revitimizações, discriminações e preconceitos. Constituindo-se em espaços de rompimento da cultura machista e patriarcal ainda vigente na sociedade e igualmente difundidos nos ambientes investigativos e judiciais, dificultando a denúncia da violência de gênero, bem como sua apuração e julgamento.

Mesmo com todos os dispositivos legais, a integridade física e psicológica, assim como a vida de mulheres continuam a serem ceifadas diariamente, a violência de gênero continua a ser perpetuada, e os dados são preocupantes, segundo dados da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado em 2020, uma mulher é agredida a cada dois minutos no Brasil, totalizando 266.310 casos de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica em 2019, o que representa um crescimento de 5,2% com relação ao ano anterior.

Outro fator de extrema relevância ao discutir a questão da violência de gênero é não interpretá-la em isolado, já que questões como classe social e a raça são fatores determinantes para o entendimento de como ocorrem os avanços e, principalmente, os retrocessos no que se refere a violência doméstica e aos casos de feminicídio.

17 A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU. São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento social.

18 Por meio da Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018, o Presidente do CNJ instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País, cuja composição consta da Portaria n. CNJ 148/2018.

A violência de gênero se fez presente no passado, no entanto, ainda se faz presente hoje, e entender seus contornos, os motivos de sua persistência histórica, e, principalmente, a falta de efetividade de tantos dispositivos legais, que, embora sejam considerados amplamente protetivos, não estão cumprindo seu objetivo, tendo em conta o aumento contínuo dos casos de violência doméstica e feminicídios. Isso demonstra a importância desse estudo, especialmente moldado pelas lentes de especificidade do isolamento social em tempos de pandemia de COVID-19.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 – AUMENTO DE CASOS?

3.1. Pandemia de Covid-19: cenário desfavorável: isolamento social, aumento dos transtornos psicológicos, do desemprego e dos impactos financeiros.

Os impactos da pandemia de Covid-19 foram e ainda são sentidos por toda a sociedade mundo afora, impactos de ordem financeira, econômica, nos sistemas de saúde, no bem-estar das pessoas, enfim, em todas as esferas da vida.

Uma das características atribuída a pandemia atual é a necessidade de isolamento social, este isolamento gerou muitos reflexos sociais, como uma quantidade maior de pessoas afetadas por problemas de ordem psicológica, apresentando maiores casos de pessoas com depressão, ansiedade, entre outros transtornos. Em março de 2022 a OMS lançou um resumo científico, constatando que no primeiro ano de pandemia (2020), a prevalência global de transtornos psicológicos como ansiedade e depressão aumentaram em 25%¹⁹.

Além disso, o convívio diário obrigatório provocou o aumento de atritos dentro dos núcleos familiares, afinal findou o momento de afastamento, de realização de outros afazeres que mantinham as pessoas ocupadas e longe umas das outras, esse momento é saudável e necessário ao bem-estar individual.

O fator do desemprego crescente também é importante nesse cenário, tendo em vista como a falta de uma ocupação profissional, e principalmente a falta de dinheiro afeta a vida das pessoas, em especial dentro do núcleo familiar. Segundo dados do IBGE, o desemprego aumentou 27,6% em quatro meses de pandemia, a população desocupada foi de 10,1 milhões em maio a 12,9 milhões em agosto de 2020, os dados fazem parte da Pnad Covid²⁰.

19 Dados divulgados Organização Mundial da Saúde (OMS) por meio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Disponível em: [Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](#)

20 Retirados de matéria do Jornal Folha de São Paulo.

Ademais, dados recentes do IBGE mostram um aumento recorde de pessoas na pobreza e pobreza extrema, que hoje atingem 62,5 milhões de brasileiros, representando o maior nível desde 2012, os dados constam no sistema de indicadores sociais apresentados pela Agência IBGE Notícias²¹.

Todos esses fatores devem ser observados para compreender como a vida da mulher, objeto do presente estudo, foi afetada pelo isolamento social e as consequências disso. Óbvio que mesmo diante de tantos fatores desfavoráveis, o fator realmente preponderante é a relação de poder que o homem tem sobre a mulher e que lhe dá o “direito” de agredi-la por qualquer motivo.

Ao cumular, ao menos, os três fatores acima mencionados, entre outros tantos que podem afetar a vida familiar, é possível concluir algumas informações a respeito da violência doméstica, e afirmar que o quadro é desfavorável não é um exagero. Mulheres que já eram vítimas de violência doméstica ficaram agora trancafiadas dentro de seus próprios lares com seu agressor, como característica comum da violência doméstica há a culpabilização da mulher, o agressor tende a tornar a mulher o centro de todos os seus problemas, sendo esse o motivo justificante para toda e qualquer agressão.

Diante do quadro tão pessimista advindo da pandemia de Covid-19 mais motivos para a culpabilização da mulher dentro da ótica da violência doméstica surgiram e a possibilidade de que tudo isso ocorra fora das vistas sociais também aumentou. O bem-estar e a dignidade da mulher estão ainda mais comprometidos, considerando-se que saber o que acontece entre “quatro paredes” é bem mais complexo. A verdade é que tudo que envolve a violência de

21 Em 2021, considerando-se as linhas de pobreza propostas pelo Banco Mundial, cerca de 62,5 milhões de pessoas (ou 29,4% da população do país) estavam na pobreza. Entre estas, 17,9 milhões (ou 8,4% da população) estavam na extrema pobreza. Foram os maiores números e os maiores percentuais de ambos os grupos, desde o início da série, em 2012. Além disso, entre 2020 e 2021 houve aumento recorde nestes dois grupos: o contingente abaixo da linha de pobreza cresceu 22,7% (ou mais 11,6 milhões de pessoas) e o das pessoas na extrema pobreza aumentou 48,2% (ou mais 5,8 milhões) – Dados IBGE (Agência IBGE Notícias). Disponível em: [Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012 | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](https://www.ibge.gov.br/noticias/2021/05/2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012-ibge-noticias-ibge.gov.br)

gênero tem raízes tão profundas, que as pesquisas existentes, apesar de numerosas, ainda são insuficientes para traçar um perfil real e global do fenômeno.

A dimensão do problema é muito maior que a violência denunciada ou detectada pelas pesquisas. Os inúmeros estudos realizados nas últimas décadas, inegavelmente deram maior visibilidade ao problema, mas é impossível afirmar com precisão se a violência contra a mulher aumentou ou diminuiu, tendo em vista a quantidade de casos ainda na invisibilidade, levando em consideração as violências iniciais comuns ao ciclo, como a violência psicológica, a invisibilidade será preponderante. Os casos de violência doméstica pressupõem uma relação prévia entre vítima e agressor, o vínculo existente traz contornos de vulnerabilidade para a mulher e facilitam a manutenção da dominação masculina. Para Díaz (1998, p 45):

Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus-tratos e as agressões sexuais produzidas nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas, que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos, aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra.

No mesmo sentido, segundo Greco (2017, p.162):

Contudo, isso não quer dizer que esse grupo de pessoas apontado como vulnerável, ou seja, mulheres e crianças, seja vítima somente no interior dos lares. As mulheres, principalmente, pela sua simples condição de pertencerem ao sexo feminino, têm sido vítimas dentro e fora deles, o que levou o legislador a despertar para uma maior proteção. Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

A obrigatoriedade do isolamento era necessária a manutenção da vida e diminuição da ascendente de casos de Covid-19, no entanto, seus reflexos na vida das mulheres vítimas de violência doméstica é demonstrado pelas pesquisas. A violência intrafamiliar passou a ter períodos de “trégua” bem menores ou estes até deixaram de existir, a convivência ininterrupta e forçada aumentou os conflitos em lares saudáveis, obviamente os reflexos foram piores em lares já contaminados pela violência.

A princípio o isolamento social pareceu uma oportunidade de estreitar laços e fortalecer relações familiares, porém, seu prolongamento excessivo acabou por ser um gerador de conflito. A psicóloga Carla Guanaes Lorenzi²² afirmou que esse convívio além do habitual, bem como as alterações na rotina familiar são os principais fomentadores dessas desavenças.

Novos contornos sociais e adaptações para a continuidade das atividades cotidianas, como o *home office* e *homeschooling*, não vaziam parte da rotina familiar, e geraram uma proximidade talvez nunca antes experimentada. Embora, para alguns isso possa ter gerado bem-estar, aconchego e aprofundamento do laço familiar, para outros foi motivo de brigas, separações e desavenças irremediáveis. A psicóloga afirma que “estão acontecendo muitas coisas no ambiente familiar de uma forma muito diferente do que usualmente acontecia. Isso exige uma capacidade de adaptação e flexibilização que muitas vezes não é tão fácil assim de desenvolver”.

Ainda segundo a Carla Lorenzi, os fatores acima mencionados, como dificuldades financeiras e sociais, desavenças preexistentes e ambientes violentos, ou seja, características singulares de cada núcleo familiar, vai fazer com que o enfrentamento do período pandêmico seja distinto para cada uma dessas famílias.

Os dados demonstram que de maneira geral os conflitos aumentaram. Um levantamento inédito encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), realizado pela empresa Decode Pulse por meios digitais, apontou um crescimento de 431% nos relatos de usuários na internet sobre brigas de casais no Brasil após a adoção de medidas de isolamento social para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus.

²² Professora do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP.

A pesquisa foi feita com base em postagens feitas na rede social Twitter, comumente utilizada pelos usuários para reportar acontecimentos do cotidiano. O objetivo era analisar por meio desse conteúdo organicamente veiculado pelos usuários, de modo a coletar dados que possam auxiliar no entendimento dos reflexos do isolamento social na vida dos casais, em especial das mulheres. Juliana Martins, coordenadora de projetos do FBSP, destacou que “A grande questão é que essa mulher em situação de violência, confinada com seu agressor, não está conseguindo acessar os equipamentos públicos para realizar a denúncia”.

As conclusões foram de mais relatos postados no horário da noite e da madrugada, em especial entre 20h e 03h. Além disso, uma quantidade expressiva de relatos ocorriam às sextas-feiras, atingindo 25% do total de relatos. Por fim, o gênero feminino foi o que mais reportou brigas de casal no Twitter de fevereiro a abril de 2020, período de execução da pesquisa: 67% mulheres e 37% homens relataram brigas.

A utilização das redes sociais para expressar possíveis casos de violência é válida, mas não pode substituir a queixa realizada em um órgão policial, já que a falta da denúncia muitas vezes inviabiliza a atuação estatal, já tão reduzida. “A grande questão é que essa mulher em situação de violência, confinada com seu agressor, não está conseguindo acessar os equipamentos públicos para realizar a denúncia”, destacou Juliana Martins, coordenadora de projetos do FBSP.

Por isso, os constantes aumentos de casos de violência doméstica em comparação a diminuição das denúncias é justificável no isolamento da vítima, que tem sofrido calada, sozinha, muitas vezes sem recursos, com medo e sem ter a quem recorrer.

O percurso para denunciar uma agressão doméstica sempre foi muito difícil, e muitas vezes de idas e vindas, o ciclo vicioso da violência doméstica é um grande problema, envolve questões psicológicas profundas, pressão social, julgamentos, e torna a mulher cada vez mais refém da manutenção da violência.

Com o isolamento social, esse percurso se tornou ainda mais solitário e difícil, em muitos casos a mulher só conseguia se ver livre com a ajuda de terceiros, que assistiam e davam algum suporte para essa mulher, agora com o distanciamento social o ato de um terceiro ter conhecimento desses casos e realizar algum tipo de intercessão restou ínfimo. Segundo Bianchini (2014, p.33):

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. [sic]

As mulheres não conseguem acessar os canais de denúncia. Elas não estão saindo para o trabalho, não estão indo para a casa de familiares, não estão visitando as amigas, estão confinadas com seus agressores. Cabe ressaltar que fazer a denúncia, em situação normal, já é um passo importante e difícil para a mulher em situação de violência doméstica, mas estando confinada, fica mais difícil ainda, por medo dele descobrir, por não ter certeza de quais serão as consequências se ela ligar ou contar pra alguém (Juliana Martins, coordenadora de projetos do FBSP).

A necessidade de quarentena, mais ampla do que o inicialmente previsto, trouxe novos contornos ao já complexo e difícil papel que a mulher desempenha dentro de uma relação abusiva. A mulher é submetida a um misto de emoções, que tornam muito complicado denunciar seu abusador e, mais delicado ainda se afastar do mesmo.

Muitas vezes, essa dificuldade em sair de um relacionamento abusivo é vista como falta de vontade, ou como muitos dizem popularmente “falta de vergonha na cara”, as pessoas que não vivenciam esse tipo de relacionamento têm em mente que basta querer para se libertar, mas, na verdade, outros fatores, além da vontade, influenciam e muito, o principal dele é o papel socialmente atribuído à mulher, a ideia antiga de que “a mulher faz o homem” gera na mulher uma sensação de incompetência, de falta de força de vontade para lutar pelo seu relacionamento, pela sua família.

Além disso, a dependência, seja ela emocional ou financeira, contribui muito para a manutenção do quadro de violência. Ademais, é comum que nem sempre o companheiro seja violento, no geral os momentos de violência são sucedidos por pedidos de desculpa, promessas de mudança, jogos psicológicos, comportamentos absolutamente distintos da violência anterior. Isso cria um cenário de instabilidade que propicia a sensação de que a mudança é possível, basta a mulher se dedicar mais, ceder mais, agradar mais, ou seja, a própria mulher se culpa, muitas vezes, pela violência sofrida.

Diante do cenário de pandemia do Covid-19 alguns desses fatores foram agravados, as pessoas com o psicológico severamente mais abalado, o aumento da dependência financeira, baseado em motivações diversas, seja devido as demissões em massa, empresas fechando ou falindo, desemprego crescente. Mas o maior dos problemas foi de fato o isolamento, que potencializou as demais questões e colocou a mulher que já sofria violência em uma situação de aprisionamento com seu algoz.

Essa nova realidade de confinamento dificultou, ou até impossibilitou, que as mulheres denunciassem a violência sofrida. Criando empecilhos também para a intervenção de terceiros, já que a violência que comumente já era privada, tornou-se ainda mais restrita, ficando quase que exclusiva ao ambiente domiciliar. Anteriormente a pandemia, os momentos de convívio social, como festas, encontros de amigos e familiares, ambiente de trabalho, dentre tantos outros facilitavam que terceiros pudessem perceber sinais de alerta sobre situações de violência doméstica, que poderiam variar entre simples mudanças de comportamento até marcas físicas.

Como dito anteriormente, as motivações para uma mulher permanecer em uma relação abusiva e tóxica são variadas, mas sem dúvidas a preocupação com a impunidade do agressor, bem como com a ineficácia das medidas protetivas, em especial a de afastamento, é notável e significativa. Os dados acabam corroborando que esse medo é justificado, afinal, é comum que o agressor descumpra as medidas protetivas de urgência impostas.

A corroborar esse raciocínio, tem-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida.²³ (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022)

Portanto, os dados demonstram que por mais que o Estado tenha um posicionamento mais ativo hoje do que o demonstrado historicamente, sua atuação ainda é insuficiente na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. O grande arcabouço legal não entrega eficácia material, seu escopo de legalidade formal é reconhecido mundialmente como de avançada proteção, mas a aplicação, punição e principalmente o acompanhamento da vítima deixam muito a desejar em relação proteção prometida pela letra da lei.

Sabe-se que o princípio da vedação à proteção insuficiente constitui-se em dimensão do princípio da proporcionalidade, tanto que Gilmar Mendes, em sede doutrinária, aduz que dizer que uma medida não é eficaz para a proteção de um direito fundamental é dizer que ela é desproporcional em sentido estrito²⁴. Em outros termos, uma medida é insuficiente (desproporcional) se ela não se revela capaz de realizar o fim a que se destina. Dessa forma, não basta a mera concessão da medida protetiva de urgência. A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022)

3.2. Recentes medidas estatais no combate à violência de gênero

O Estado tem tomado medidas para diminuir e coibir essa violação, uma delas é criminalização do descumprimento de medida protetiva, instituída pela Lei n.º 13.641, de 2018, que incluiu o art. 24-A à Lei Maria da Penha, para efeito de tipificar a referida de desrespeito as MPUs, tornando-se a única conduta de tipificação penal prevista na Lei Maria da Penha, os demais ditames da lei referem-se a normas processuais e protetivas. Incorrer

²³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/de-jul-2020-a-dez-2021>.

²⁴ MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 445 (versão digital).

nesse crime sujeita o infrator à pena de 3 meses a 2 anos de detenção²⁵, uma pena que para muitos pode ser considerada como branda, tendo uma finalidade muito clara e importante, que é incutir receio no agressor quanto ao descumprimento das MPUs. No entanto, a punição irrisória demonstra não cumprir seu objetivo.

Outro avanço ocorrido nesse momento pandêmico foi o reconhecimento por meio de tipificação penal do crime de violência psicológica, sendo instituído por meio da Lei n.º 14.188, de 2021 — conhecida como Pacote Basta —, de autoria intelectual da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), é um reconhecimento justamente dos passos iniciais da violência doméstica e de sua progressividade, já que corriqueiramente a violência psicológica representa o primeiro tipo de violência sofrida pelas mulheres dentro de relações abusivas, é uma violência extremamente invisibilizada e comumente tendem a evoluir para outros tipos de violência, podendo incorrer em última análise na violência física e até na morte da vítima. Além de tudo, mesmo com a tipificação, a denúncia tende a esbarrar no machismo enraizado pelas autoridades policiais e pela própria sociedade, o que gera uma grande dificuldade em perceber os episódios de violência psicológica em meio a situações do cotidiano que já foram naturalizadas e normalizadas, mas que na verdade são reproduções violentas do machismo estrutural.

Entre as diversas medidas que essa lei trouxe em termos de proteção à mulher, cabe destacar a tipificação da violência psicológica contra a mulher, sujeita à pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa. Além disso, estabeleceu-se que a violência psicológica é, por si só, fator suficiente a justificar que o agressor seja afastado do lar. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022)

Outra inovação foi a promulgação da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, entrando em vigor em abril de 2021, que, visando dar maior amplitude à proteção da liberdade individual, tipificou o delito de “*stalking*”, acrescentando o art. 147-A ao Código Penal, submetendo o agente a pena de 6 meses a 2 anos de reclusão, mesma pena prevista para o crime de violência psicológica, e segue a mesma linha de barrar os atos de violência contra a mulher ainda em uma fase incipiente.

25 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ambas as tipificações se adéquam ao comportamento de homens que não aceitam o fim da relação, já que estes agem tentando oprimir as ex companheiras por meio do medo, das ameaças, sejam veladas ou explícitas, da perseguição e da pressão psicológica, ou seja, um padrão de atuação previsto pelos tipos penais, e justamente o que se deseja criminalizar. A tentativa desses homens é invadir o máximo que puderem a esfera de privacidade da vítima, tentando reiteradamente entrar em contato com a mulher pelos mais diversos meios, causando-lhe diversos danos emocionais.

Cabe ressaltar que a legislação não estabelece que a conduta deve ser contra uma vítima de violência doméstica para ser passível de punição, mas os exemplos encontrados nos tribunais têm essa característica. A criação dos novos tipos penais são importantes por facilitar a caracterização da violência e aplicar as punições mais efetivas, desestimulando a conduta, que antes da criação da lei acabavam sendo muitas vezes atípicas por não se enquadrar em outro tipo penal, ou sendo reconhecida como a contravenção penal de perturbação à tranquilidade, que não identificava de modo correto o ato e nem punia com rigor.

Contudo, esses avanços legislativos recentes ainda não são suficientes para garantir a eficácia necessária às medidas protetivas de urgência, muito menos para garantir o gozo dos direitos fundamentais das mulheres, que ainda estão sob proteção deficiente do Estado. E nesse aspecto, os dados são claros em demonstrar essa ineficácia.

3.3. Comparação do período pandêmico: do início da pandemia de Covid-19 aos reflexos atuais no Brasil

Para fazer uma análise de como a pandemia de Covid-19 afetou os casos de violência doméstica e de feminicídio é preciso realizar esse exame por meio de uma linha do tempo, comparando os dados referentes ao período entre 2019 e 2020, do momento inicial ao ano de ápice da pandemia e início da medida de isolamento, e o período entre 2020 e 2021, onde

algumas precauções já estavam sendo flexibilizadas, uma delas era justamente o isolamento social.

O Fórum de Segurança realizou uma análise sobre a violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico, referindo-se ao ano de 2020. O estudo, apresentado por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, demonstra que houve redução da notificação de praticamente todos os crimes nas delegacias, essa lógica também se aplicou aos crimes cometidos na esfera dos casos de violência doméstica.

Os registros de lesão corporal em decorrência de violência doméstica, por exemplo, caíram 7,4%, passando de taxa de 229,7 crimes por grupo de 100 mil mulheres para uma taxa de 212,7 por 100 mil. Mesmo diante desta redução os números ainda impressionam por sua magnitude: 230.160 mulheres denunciaram um caso de violência doméstica em 26 UF, sendo o Ceará o único estado que não informou. Isto significa dizer que, ao menos 630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica. Seguindo a tendência verificada nos registros de violência doméstica, caíram também os registros de ameaça (-11,8%), e de estupro e estupro de vulnerável (-14,1%). (Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021)

Diante das reduções entre os anos de 2019 e 2020, pode-se inferir que o isolamento reduziu os casos efetivamente, porém, essa análise fica prejudicada diante de outros dados que demonstram uma crescente de aumentos de casos de violência doméstica, como o aumento no número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas, passando de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020, crescimento de 4,4% no total das MPU concedidas.

Além disso, as chamadas de violência doméstica por meio do 190 também indicaram crescimento, com 16,3% mais chamadas no ano de 2020. Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa 1,3 chamados a cada minuto de 2020, feito pelas próprias vítimas ou por terceiros pedindo ajuda devido a um episódio de violência doméstica.

No que se refere aos casos de violência letal contra mulheres, no ano de 2020 o Brasil teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, uma média de 34,5% do total de assassinatos.

A taxa de homicídios de mulheres caiu 2,1%, passando de 3,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres em 2019 para 3,6 mortes por 100 mil em 2020. Os feminicídios, por sua vez, apresentaram variação de 0,7% na taxa, que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por ser mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano passado, inclusos os números do feminicídio. Esta relação indica que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Civis estaduais. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021)

A variação das taxas de feminicídio dentro do país variam muito, as maiores taxas são dos Estados do Mato Grosso, Roraima, Mato Grosso do Sul e Acre, o primeiro com uma taxa de 3,6, o segundo e o terceiro com taxa de 3 por 100 mil mulheres, e o último com taxa de 2,7. Já as menores taxas estão nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Amazonas. Com as taxas respectivas de 0,6; 0,7 e 0,8 mortes por 100 mil mulheres.

Segundo apontamento feito por relatório divulgado pela organização internacional Human Rights Watch o Brasil enfrenta uma epidemia de violência doméstica. Os dados são fruto de um estudo baseado em 31 casos de violência doméstica ocorridos no estado de Roraima, além de entrevistas com especialistas e autoridades policiais e judiciárias. O relatório recebeu o nome de “Um dia vou te matar”. Maria Laura, diretora do Brasil na Human Rights Watch, aponta que:

Apesar de Roraima apresentar a maior taxa de homicídio de mulheres no país, seus problemas refletem falhas na proteção das mulheres contra a violência em todo o país. A Lei Maria da Penha foi um grande avanço, mas após uma década, sua implementação permanece lamentavelmente insuficiente em grande parte do país.

Os dados são muito importantes e auxiliam no direcionamento das melhores políticas públicas, mas seu exame deve ser realizado de forma cuidadosa, afinal a investigação do crime não garante o fiel enquadramento do ato ao referido tipo penal. Essa tipificação

incorreta pode acontecer por despreparo das autoridades policiais e judiciais, mas também pode ocorrer, e frequentemente ocorre, em virtude de questões morais atreladas a sociedade sexista e patriarcal vigente.

Mas analisar o contexto de violência letal contra meninas e mulheres no país exige o olhar para todos os homicídios femininos, dado que a legislação sobre feminicídios no país data de 2015, e os dados aqui apresentados dependem em grande medida dos avanços que cada estado e suas respectivas polícias fizeram na investigação e na tipificação da violência baseada em gênero. Isso fica evidente quando olhamos para o caso do Ceará, onde a taxa de homicídios femininos chegou a 7,0 por 100 mil mulheres. Reforça-se aqui que nos homicídios femininos estão incluídos os feminicídios, mas é justamente esse olhar para o todo que nos permite compreender quais estados de fato tem as maiores taxas de feminicídio, e quais potencialmente possuem elevadas taxas, mas não classificam estes crimes de forma adequada. No Ceará, por exemplo, apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021)

A própria definição de feminicídio, dada pela lei 13.104/2015 afirma que, considera-se que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses: 1) quando o crime envolve violência doméstica e familiar; 2) quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulheres. Embora a lei abarque ambas as hipóteses, os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente.

Existem duas possibilidades que justificam a maior incidência do feminicídio na modalidade que envolve violência doméstica/familiar, um delas, e a mais óbvia, é que de fato a maioria dos feminicídios são cometidos por pessoas do convívio pessoal da mulher, como familiares, parceiros e ex parceiros; a outra possibilidade, menos óbvia, mas de significativa propensão, é de que grande parte dos crimes enquadrados como casos de homicídio, sejam na verdade feminicídios mal delimitados, possivelmente que se encaixem na segunda modalidade de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O que ocorre em decorrência de ser mais fácil enquadrar o feminicídio na primeira modalidade, tendo em vista que o vínculo entre autor e vítima tende a ser algo mais objetivo na avaliação do policial e, conseqüentemente, mais simples de classificar. Ademais, a aplicação do inciso I da qualificadora do feminicídio possui uma referência para reconhecimento das hipóteses de violência doméstica/familiar, encontrada no art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No entanto, ainda assim vemos que ocorre um subenquadramento dos casos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Lei 11.340/2006)

Apesar da definição legal, e dos limites impostos pela base de dados, o fato é que 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado são, na realidade, crimes de feminicídio. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021)

Já no que se refere ao subenquadramento na segunda modalidade com motivação delitativa de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, há uma grande dificuldade das autoridades policiais em realizar a necessária subsunção da ação do agente ao disposto no tipo penal. O que é uma grande incoerência, pois a criação de tal qualificadora é uma tentativa para amenizar os terríveis índices dos homicídios praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

No entanto, os próprios agentes investigativos não conseguem compreender e definir o que seriam essas “razões”, o que ocorre muito em virtude dos próprios atos discriminatórios praticados pelos agentes, mas esse não é o único motivo, óbvio que não se pode descartar o insuficiente preparo dos agentes, que muitas vezes não foram submetidos ao treinamento necessário para lidar com esses casos complexos e trazem reflexos das bases da sociedade que estão inseridos.

O feminicídio é o derradeiro fim do ciclo da violência²⁶, mas como há uma clara progressividade dentro desse ciclo, antes da ocorrência do feminicídio as mulheres são expostas as mais diversas violências, algumas tão sutis que as próprias vítimas não notam ao que foram submetidas. Estamos diante de violências visíveis e invisíveis, o que dificulta muito que as mulheres saiam de relacionamentos abusivos aos primeiros sinais de violência, além do mais a normalização de vários atos masculinos em razão do machismo estrutural dificulta a percepção feminina do que seria um relacionamento saudável, já que as mulheres estão inseridas nessas estruturas familiares e sociais subvertidas e também naturalizam vários desses comportamentos.

Os contornos propiciados pela pandemia colocaram as mulheres em uma situação ainda mais vulnerável, várias pesquisas corroboram isso, como é o caso da edição de 2021 da pesquisa “visível e invisível”, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha e com apoio da empresa Uber, que demonstrou a grande quantidade de mulheres expostas a algum tipo de violência ao longo do ano de 2020.

A terceira edição da pesquisa ‘Visível e Invisível’ lança luz sobre os impactos da atual pandemia de Covid-19 sobre a vitimização de mulheres no Brasil e como a crise vem afetando homens e mulheres de maneiras diferentes. A pesquisa mostra que uma em cada quatro brasileiras acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência

26 A violência doméstica funciona como um sistema circular que apresenta, regra geral, três fases: (i) o aumento de tensão, no qual as ameaças e injúrias tecidas pelo agressor criam, na vítima, uma sensação de perigo iminente, (ii) o ataque violento, no qual a vítima sofre a agressão, física ou psicológica, e (iii) a lua-de-mel, na qual o agressor desculpa-se pelos seus atos e promete não agredir mais a vítima. Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, sendo geralmente ser cada vez menores as fases da tensão e apaziguamento e cada mais mais intensa a fase do ataque violento. Usualmente este padrão termina onde antes começou. Não raro, essa situação termina no homicídio da vítima. (Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – FNEDH, 2006).

ao longo dos últimos 12 meses no país, o que representa um universo de aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano. Desse total, 25% apontaram a perda de renda e emprego como os fatores que mais influenciaram na violência que vivenciaram em meio à pandemia de Covid-19. A pesquisa ouviu 2079 pessoas, entre homens e mulheres, em 130 municípios brasileiros, no período de 10 a 14 de maio de 2021 (Pesquisa “Visível e Invisível” 3ª Edição).

Enquanto na comparação dos anos de 2019/2020 houve um aumento de casos de feminicídio e uma diminuição das notificações de violência doméstica, o que indica uma subnotificação dos casos. Na comparação dos anos de 2020/2021 verificamos uma queda dos homicídios femininos e dos feminicídios, respectivamente 3,8% e 1,7% por 100 mil mulheres. Isso não significa avanço, afinal, mesmo com a variação os números ainda assustam: entre 2020 e 2021, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021, os dados estão disponíveis na edição 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Nos dados disponibilizados na edição 2022 do referido anuário, verificamos que ainda ocorre a mesma preocupação dos estudiosos do tema com o errado enquadramento de casos de feminicídio como casos de homicídio. Ou seja, essa é uma questão que persiste ao longo das pesquisas, e essa preocupação é ratificada pela diferença considerável dos dados entre os estados brasileiros.

A proporção de feminicídios em relação aos homicídios dolosos de mulheres nos ajuda a compreender este fenômeno – no âmbito nacional a proporção é de 34,6% em 2021. No caso do Ceará, mais dramático, há apenas 9,1% dos feminicídios no total de homicídios de mulheres, Tocantins, em sentido oposto, a proporção é de 55,3%, tal como o Distrito Federal, com proporção de 58,1%. Percebemos que as autoridades policiais possuem mais facilidade em classificar um homicídio de uma mulher enquanto feminicídio, quando este ocorre no contexto doméstico, com indícios de autoria conhecida: o companheiro ou ex-companheiro. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022)

Além disso, é imprescindível ter a noção de como a interseção entre as questões de gênero e raça geram um grande desigualdade nos reflexos da violência sentidos por mulheres negras e não negras. Esse levantamento foi feito pela edição 2021 do Atlas da Violência,

realizando uma comparação da violência contra as mulheres negras e não negras no Brasil, em especial tratando dos casos de homicídios.

“Em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras²⁷. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo²⁸ de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras”. (Atlas da Violência 2021)

Essa é uma das análises que demonstram que mesmo com a redução da violência letal ao longo dos anos, bem como com o aumento de garantias e direitos pelas mulheres, as desigualdades raciais não seguem a mesma linha, não apresentando reduções significativas, e se comparadas as taxas de mortalidade de mulheres negras a não negras, vemos que na realidade o abismo hoje é maior do que já foi anteriormente, ampliando as garantias para mulheres não negras e mantendo ou piorando a situação das mulheres negras, mais submetidas às violências decorrentes do machismo e patriarcado social. Além disso, alguns estados apresentam taxas absurdas demonstrando um entrelaçamento substancial entre as questões de violência de gênero e racial.

A evolução da taxa de homicídios femininos por raça/cor mostra que, em 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%. Se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, **em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.**

Os estados que apresentaram maior risco relativo de vitimização letal de mulheres negras foram Rio Grande do Norte (5,2), Amapá (4,6) e Sergipe (4,4), onde os percentuais de mulheres negras vítimas de homicídios em relação ao total de assassinatos de mulheres foram de 88%, 89% e 94%, respectivamente. **Também chama atenção o caso de Alagoas, onde todas as vítimas de homicídios femininos em 2019, sem contar uma das vítimas sem identificação de cor/raça, eram negras.** (Atlas da Violência 2021)

27 Na análise, a partir da classificação de raça/cor do IBGE, considerou-se “negras” a soma das pretas e pardas, e “não negras” a soma das brancas, amarelas e indígenas.

28 O risco relativo é calculado pela razão entre a taxa de homicídios de mulheres negras e a taxa das mulheres não negras.

A explicação desse aumento da violência letal entre mulheres negras e diminuição entre mulheres não negras, reflete a interseção de outros fatores que acabam tendo maior influência contra as mulheres negras, a partir de suas especificidades, já que as mulheres negras estão expostas de modo desproporcional a outros fatores geradores de violência, como racismo, desigualdades socioeconômicas, conflitos familiares e conjugais, entre outras situações influenciadoras.

Carneiro (2003), por sua vez, defende que o racismo seja compreendido como um eixo articulador das desigualdades que impacta nas relações de gênero. Segundo ela, Raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais (CARNEIRO, 2017, p. 19). (Atlas da Violência 2021).

Por isso, ao analisar os dados e elencar as políticas públicas ideais ao enfrentamento da questão da violência doméstica e dos casos de feminicídio, é necessário um olhar sobre as demandas e nunces que envolvem o racismo e a discriminação contra as mulheres negras, e como esses fatores influenciam e reproduzem situações de desigualdade.

Retomando às especificidades do reflexo da pandemia de Covid-19 no aumento da violência de gênero, verifica-se que o fenômeno não é exclusivamente brasileiro, é de nível internacional, e a explicação apontada para a queda dos registros girou em torno das medidas de isolamento social impostas pela quarentena, que exigia da vítima uma permanência maior dentro de casa junto a seu agressor, em geral seu companheiro, o que a impedia de dirigir-se às autoridades competentes para denunciar os abusos sofridos. Os efeitos foram sentidos desde os primeiros meses de isolamento iniciado em março de 2020 na maioria dos estados brasileiros, mas o mesmo ocorreu em todo o globo e foi uma realidade em muitos países.

Além disso, a literatura que foi se formando sobre o tema apresentava como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento do consumo de álcool

experimentados no período (Vieira et al, 2020; Marques et al, 2020, Fiocruz, 2020)²⁹ (Relatório da pesquisa “Visível e Invisível”).

A internacionalização do problema é demonstrada pelo envolvimento de organizações internacionais como tentativa de diminuir os efeitos do isolamento social na vida das mulheres submetidas à violência doméstica. Desde os primeiros meses de isolamento social, importantes organizações internacionais, como a ONU Mulher, relatavam, um aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento, para justificar que havia um incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo e que as mulheres eram suas principais vítimas.

Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda. O cenário era novo para as pessoas, mas também para as instituições, que precisaram se adaptar para adequar-se a nova realidade pandêmica e tentar atender as demandas dessas mulheres vítimas das mais diversas violências.

Em suma, a edição de 2021 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública comparou os dados do 1º semestre de 2020 com os do mesmo período de 2019, e constatou que houve redução na maior parte dos registros de crimes contra a mulher, com exceção da violência letal, que havia crescido. Foi observado também o aumento de ligações para o 190 indicadas como violência doméstica. A aparente redução da violência contra a mulher representada pela queda nos registros policiais tradicionais era confrontada, portanto, com o aumento da violência letal e das chamadas em canais oficiais de ajuda.

O que demonstra uma dificuldade encontrada pelas mulheres para realizar denúncias junto às autoridades competentes. Essa dificuldade pode encontrar amparo em diversos

29 Apesar de serem elencados como importantes fatores de risco que expõem as mulheres a situações degradantes, é preciso ressaltar que esse tipo de comportamento não é natural, mas socialmente construído. Segundo importantes estudos voltados a entender a construção das masculinidades, qualquer tipo de violência cometida contra a mulher não pode ser visto como fruto de um descontrole ou de uma explosão emocional, mas antes como um dispositivo que fortalece a ideia de um gênero dominante (Connell, 1995).

motivos, conforme constatado pela 3ª edição da pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.

Provavelmente por dois motivos: em função do maior convívio junto ao agressor e da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção, que no período passavam por instabilidades, como diminuição do número de servidores, horários de atendimento reduzidos e aumento das demandas, bem como pelas restrições de mobilidade.

Já a edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mesmo com o agravamento da pandemia, e o número recorde de mortes, os índices de isolamento social foram reduzindo. Os reflexos na economia foram aterradores, os níveis de desemprego e perda e/ou diminuição de renda foram acentuados, trazendo várias pessoas de volta à pobreza extrema. Ademais, o papel doméstico historicamente atribuído às mulheres foi ainda mais requisitado com a nova realidade do trabalho e estudo feito de forma remota. Apresentando novos contornos sociais essa realidade requisita um olhar diferenciado para o papel das mulheres e os reflexos sofridos pelas mesmas. A pesquisa “Visível e Invisível” constatou que:

Chamam a atenção dois fatores que não se modificaram nas três edições da pesquisa (2017, 2019 e 2021): as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção. Os dados aqui apresentados nos revelam que a crise sanitária só torna o seu enfrentamento ainda mais difícil: mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e consequente distanciamento de uma potencial rede de proteção (ONU MULHERES, 2020; RAUHAUS et al, 2020).

Entre as mulheres que sofreram violência há uma declarada precarização das condições de vida ao longo do ano de 2020, novamente os fatores como desemprego, dificuldades financeiras e níveis elevados de estresse foram relevantes no cenário de aumento da violência doméstica.

61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%.

46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%.

Não se verifica diferenças entre as respostas de mulheres vítimas de violência e as demais sobre o tempo de permanência em casa, mas as que sofreram violência relatam níveis ainda maiores de stress (68,2%) do que entre as que não sofreram violência (51,0%).

Mulheres que sofreram violência passaram a consumir mais bebida alcoólica (16,6%) do que as que não sofreram (10,4%) (Terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”).

Verificou-se também com os dados de 2020 uma maior incidência dos relatos de violência entre as mulheres mais jovens, o que pode ocorrer devido a percepção maior do que é a violência por esse grupo, o mesmo vale com a percepção de maiores níveis de vitimização entre as mulheres mais escolarizadas, é de se supor que em virtude da violência de gênero institucionalizada vários comportamentos violentos estão naturalizados a ponto de não serem compreendidos enquanto tal.

Além do mais, a pesquisa mostrou que mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (35%) em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%), o que ainda se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física sofrida, ou seja, os números indicam que mulheres separadas e divorciadas estão sujeitas a modalidades mais graves e severas de violência do que as demais.

Existe um acúmulo na literatura que indica que tentativas de obter a separação e histórias repetidas de violências e agressões são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos (Meneghel, Portella, 2017; Morgado, 2018), o que indica que o rompimento da relação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também representa o momento em que ela fica mais vulnerável, podendo provocar aumento nos níveis de violência. Como afirma Rosana Morgado, ‘é possível afirmar que o momento em que a mulher busca romper a relação de violência, configura-se como um dos momentos de maior perigo para a sua integridade física, bem como para sua própria vida. Este momento por vezes estende-se por anos’ (Morgado, 2018, p. 45) (Terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”).

Ademais, a violência mais frequentemente relatada foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) foram submetidas a este tipo de violência, e como já constatado em anos anteriores, a casa é o local mais inseguro para as mulheres, 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu no ambiente domiciliar.

Os dados mais relevantes fazem referência ao que as mulheres fizeram depois da violência sofrida, e quase metade das mulheres, um percentual de 44,9%, informaram não terem feito nada em relação à agressão mais grave sofrida. Ainda mais significativo foi que entre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia, o que demonstra uma normalização da violência, além da descrença na proteção estatal.

Muitas mulheres atribuem a violência sofrida ao desemprego e dificuldade de prover seu próprio sustento (25,1%), enquanto outra parte das mulheres afirmam que a maior convivência com o agressor em função da pandemia de Covid-19 também contribuiu (21,8%).

Quando comparadas as mulheres que relataram ter sofrido violência e com as que não sofreram violência, outros dados importantes vêm à tona. A questão econômica emerge e verificamos que enquanto 61,8% das mulheres que sofreram violência tiveram redução da renda familiar, a média entre as que não sofreram violência foi de 50%. Entre as mulheres que sofreram violência quase metade perdeu o emprego (46,7%), índice que foi de 29,5% entre as que não sofreram violência. O que corrobora os indicativos do presente trabalho.

Esse debate é controverso na doutrina, já que alguns autores defendem que o empoderamento financeiro feminino aumentaria o seu poder de barganha e de escolha, o que facilitaria sua saída de uma relação abusiva, não é algo decisivo na decisão feminina, mas representaria uma questão problemática a menos na perspectiva desses estudiosos. Na contramão, estudos feministas e de gênero apontam que devido o comportamento e papéis de

gênero desempenhados por homens e mulheres na sociedade, a ida da mulher para o mercado de trabalho aumentaria as tensões entre o casal, e agravaria a possibilidade dessa mulher sofrer algum tipo de violência (SOUZA, S. 2018).

Ambas as afirmações de certa forma são verdadeiras, no entanto, ambos os estudos não levam em consideração as especificidades do quadro pandêmico, que agregou outros fatores e, por isso, alteraram conhecimentos anteriormente estabelecidos, fazendo com que doutrinadores, estudiosos, vítimas e instituições precisassem reformular entendimentos e formas de enfrentamento.

A violência de gênero é hiperendêmica no Brasil. A expressão, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência. Mais do que uma epidemia, portanto, em que uma enfermidade avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, esse problema é melhor descrito no país pelo conceito de hiperendemia, que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência. (Terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”)

Essa manutenção em altos patamares da violência de gênero é corroborada pela comparação dos dados 2020/2021 que demonstraram uma diminuta redução na violência letal contra mulheres em 2021, no entanto, outras formas de violência contra mulheres aumentaram. O quadro ainda é pessimista, tendo em vista que os números de casos de violência física e de feminicídios ainda são altos, isso sem falar nos outros tipos de violência, também com números elevados e em ascensão.

CONCLUSÃO

Em uma análise final, o presente trabalho tinha como objetivo averiguar o aumento de casos de violência doméstica e feminicídios durante a pandemia de Covid-19, que teve seu ápice nos anos de 2020 e 2021 (no segundo já com relaxamento de algumas medidas de prevenção), a conclusão a que se chega é mesmo com a diminuição das queixas formais, estas não ocorrem por terem diminuído os casos de violência doméstica, mas sim, pelas dificuldades impostas pelo isolamento social, que tornaram ainda mais difícil para as mulheres vítimas conseguirem denunciar seus abusadores, em geral pela convivência ininterrupta imposta pelo isolamento e aumento da vigilância da vítima por parte do agressor.

Além disso, o aumento das ligações para o 190, bem como dos casos de violência letal contra mulheres em 2020, em especial aquelas enquadradas como feminicídio, corroboram ainda mais a tese desse estudo de que houve um aumento de casos de violência doméstica e feminicídio, que não foi corretamente expresso pelo número de denúncias, devido aos motivos já elencados.

Por fim, os dados de 2021 também são indicativos da crescente onda de violência vivida pelas mulheres ao longo da história e persistente até os dias atuais. Mesmo com tênue redução dos dados de morte letal de mulheres e de feminicídio, verificamos que na verdade ocorreu uma redução geral dos casos de mortes violentas intencionais contra homens e mulheres, no entanto, essa é uma frágil redução, que ficou dentro do limite da margem de erro, logo, não significa uma redução real e que precisa se intensificar para de fato representar uma redução significativa.

Além do mais, como já informado, em 2021 mesmo com a redução dos casos de homicídios intencionais e feminicídios de mulheres, houve um aumento dos demais crimes praticados contra mulheres, o que fragiliza ainda mais essa singela redução, colocando ainda mais em dúvida sua real expressividade. Fora isso, as medidas protetivas de urgência

solicitadas e concedidas também tiveram aumento considerável, mostrando que o cenário permanece preocupante e em ascensão da violência contra a mulher.

Diante do cenário pandêmico as instituições foram se adaptando para atender melhor as necessidades das mulheres vítimas de violência, abaladas psicologicamente e economicamente pelas medidas de prevenção da Covid-19, já que devido a própria experiência internacional já se sabia que a violência contra a mulher estava aumentando de forma silenciosa e era preciso agir rápido, logo, os meios digitais foram utilizados e o objetivo era facilitar a comunicação de crimes aos órgãos competentes.

Algumas ações foram realizadas pelas instituições policiais a fim de enfrentar o desafio que estava posto: a ampliação dos tipos penais que podem ser denunciados via Boletim de Ocorrência online, por exemplo, foi uma das iniciativas feitas por praticamente todas as Unidades da Federação, possibilitando em alguns estados, pela primeira vez, o registro de violência doméstica sem precisar ir até uma delegacia, bastando acesso à internet e a um dispositivo como tablet, celular ou computador. Campanhas de denúncia da violência doméstica em farmácias e supermercados, dentro da lógica da Campanha Sinal Vermelho, idealizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) foi outra ação de repercussão em âmbito nacional. Os dados tratados a seguir nos ajudam a aprofundar a análise sobre o impacto que a pandemia teve na vida de tantas meninas e mulheres brasileiras vivendo em contextos de violência doméstica ou familiar, nos anos de 2020 e 2021. (Terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”)

Todo o cenário apresentado nos faz concluir que sim, houve aumentos dos casos de violência doméstica no período de pandemia de Covid-19, e que houve também a subnotificação dos casos em razão das dificuldades impostas pelo isolamento social.

Embora a quarentena tenha sido a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento impôs uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica.

Essas consequências ainda geram reflexos, pois os efeitos da pandemia ainda são sentidos, embora muito minimizados pela vacinação, as sequelas revertidas em mazelas sociais e econômicas intensificam o quadro de violência geral na sociedade, inclusive aquele atinente à violência doméstica e letal contra mulheres, afinal, a situação da mulher em sociedade é muito sensível às alterações sociais, e se relaciona com várias outras questões, como raça, orientação sexual, religião, situação socioeconômica etc.

Diante disso, é preciso que o Estado tome medidas de recrudescimento do enfrentamento da violência de gênero, ainda muito insipientes em relação ao quadro doentio de violência contra mulher. Para que dessa forma a situação da mulher socialmente sofra reais alterações e os direitos das mulheres deixem de representar direitos apenas formais e passem a ser direitos efetivamente e materialmente garantidos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. S. A.** Essa violência mal-dita. In: Suely Souza de Almeida. (Org.). Essa violência mal-dita. 1 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, v. 1, p. 23-41.
- BEAUVOIR, S. de.** O segundo sexo: a experiência vivida. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BEAUVOIR, S. de.** O Segundo Sexo. Fatos e Mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BIANCHINI, Alice.** Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIANCHINI, Alice.** O feminicídio. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio> Acesso em: 10 set. 2022.
- AUGUSTO, Cristiane B.** Feminicídio e o novo Protocolo Nacional de Investigação. Jornal GGN, 2020. Disponível em: [Feminicídio e o novo Protocolo Nacional de Investigação, por \(jornalggm.com.br\)](http://jornalggm.com.br) Acesso em: 11 nov. 2022.
- BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)
- BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)
- BRASIL.** Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [D1973 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)
- BRASIL.** Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [D4377 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)
- BRASIL.** Lei nº 11.370, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- BRASIL.** Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 1º de março de 2018. Disponível em: [Inteiro Teor Do Acórdão - ADI 4275 | PDF | Transexual | Gênero \(scribd.com\)](#) Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 541237. Relator: Joel Ilan Paciornik. Distrito Federal, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus: HC XXXXX DF XXXX/XXXXX-1 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) Acesso em: 08 ago. 2022.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). Femicide: the politics of woman killing. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24.

CIDH. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [Microsoft Word - Relat n. 54-01 - Caso Maria da Penha \(usp.br\)](#) Acesso em: 27 jun. 2022.

CNJ. Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário? Disponível em: [Como se deu o histórico de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário? - Portal CNJ](#) Acesso em: 09 ago. 2022.

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília, 2021. Disponível em: [protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](#) Acesso em: 15 nov. 2022.

CNMP. Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio. Brasília, 2019. Disponível em: [MANUAL JUSTIÇA FEMINICIDIO 19.11.pdf \(cnmp.mp.br\)](#) Acesso em: 16 out. 2022.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 1944.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. 15 ed. Disponível em: [anuario-15-completo-v7-251021.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#) Acesso em: 10 nov. 2022.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. 16 ed. Disponível em: [anuario-2022.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#) Acesso em: 15 nov. 2022.

FBSP. Nota técnica sobre violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, 2020. Disponível em: [violencia-domestica-covid-19-v3.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#) Acesso em: 28 mar. 2021.

FBSP. Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3 ed. Brasília, 2021. Disponível em: [relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#) Acesso em: 10 nov. 2022.

FNEDH, Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. 2006. Disponível em: [cartilha-violencia-domestica.pdf](#) Acesso em: 15 jan. 2022.

GARCIA, DIEGO. Desemprego aumentou 27,6% em quatro meses de pandemia, diz IBGE. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: [Desemprego aumentou 27,6% em quatro meses de pandemia, diz IBGE - 23/09/2020 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](#) Acesso em: 28 set. 2020.

GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em [A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória \(uchile.cl\)](#). Acesso em: 12 jun. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório “Um dia vou te matar” Impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima. Disponível em: [“Um dia vou te matar”: Impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima | HRW](#) Acesso em: 14 set. 2021.

IBGE. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. Agência IBGE Notícias, 2022. Disponível em: [Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012 | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](#) Acesso em: 02 dez. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Análise sobre a história e a lei Maria da Penha. Fortaleza, 2009. Disponível em: [Instituto Maria da Penha - IMP](#) Acesso em: 29 jun. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> Acesso em: 28 out. 2022.

LAGARDE, M. Del femicidio al feminicidio. Revista de Psicoanálisis, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: [Del femicidio al feminicidio | Desde el Jardín de Freud \(unal.edu.co\)](#) Acesso em: 29 nov. 2022.

LAGARDE, Marcela. Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicidio. Fev. 2004. Disponível em: [Feminicidio-día V-júarez \(diputados.gob.mx\)](#) Acesso em: 8 jun. 2021.

LOURENÇO, T. Com o isolamento social prolongado surgem os conflitos familiares. Jornal da USP, 2020. Disponível em: [Com o isolamento social prolongado surgem os conflitos familiares – Jornal da USP](#) Acesso em: 15 nov. 2022.

MEDEIROS, Leticia; MORAES, Isabela. Gênero: você entende o que significa?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 26 dec. 2022.

MYERS, C. Sex selective abortion in India. Global Tides, Washington, D.C., v. 6, p. 1-18, 2012. Disponível em: ["Sex Selective Abortion in India" by Christine Myers \(pepperdine.edu\)](#) Acesso em: 28 nov. 2022.

PENHA, M. da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PITANGUY, J. et al. Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília, 2011.

SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. “Posfácio: conceituando gênero”. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Orgs.). *Mulher brasileira é assim* Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS; Brasília: UNICEF, 1994.

SENADO FEDERAL. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Projeto de Lei do Senado nº 292/2013. Relatora Gleisi Hoffmann. 2014. Disponível em: [PLS 292/2013 - Senado Federal](#) Acesso em: 15 jul. 2022.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. Disponível em: [000981414.pdf](#) Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, L. J. L. da. Direitos Humanos – *Cedaw* e Justiça Internacional Para Mulheres Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 2020. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Direitos Humanos – Cedaw e Justiça Internacional Para Mulheres \(conteudojuridico.com.br\)](#) Acesso em: 02 mar. 2022.

SOUZA, S. M. J. de. O feminicídio e a legislação brasileira. Scientific Electronic Library Online (SciELO), 2018. Disponível em: [O feminicídio e a legislação brasileira \(scielo.br\)](#) Acesso em: 28 nov. 2022.

OMS. Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo, 2022. Disponível em: [Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](#) Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU. ONU adota estrutura para medir impacto do feminicídio. ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas, 2022. Disponível em: [ONU adota estrutura para medir impacto do feminicídio | ONU News](#) Acesso em: 22 ago. 2022.

ONU. ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução, 2016. Disponível em: [ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução | As Nações Unidas no Brasil](#) Acesso em: 20 nov. 2022.

Violência contra mulheres em 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: [violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#) Acesso em: 17 set. 2022.

WARREN, M. A. Gendercide: the implications of sex selection. Totowa: Rowman & Allanheld, 1985.